



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

João Vítor Schappo da Silva

**Prescrição intercorrente em execução fiscal tributária: novos paradigmas fixados
pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS**

Florianópolis

2023

João Vítor Schappo da Silva

Prescrição intercorrente em execução fiscal tributária: novos paradigmas fixados pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gilson Wessler Michels

Florianópolis

2023

Schappo da Silva, João Vítor

Prescrição intercorrente em execução fiscal tributária :
novos paradigmas fixados pelo julgamento do REsp
1.340.553/RS / João Vítor Schappo da Silva ; orientador,
Gilson Wessler Michels, 2023.

72 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, , Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

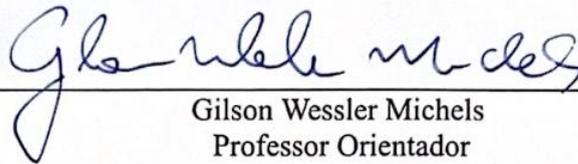
1. . 2. Direito tributário . 3. Prescrição
intercorrente. 4. Execução Fiscal. 5. Análise
jurisprudencial. I. Michels, Gilson Wessler. II.
Universidade Federal de Santa Catarina. . III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

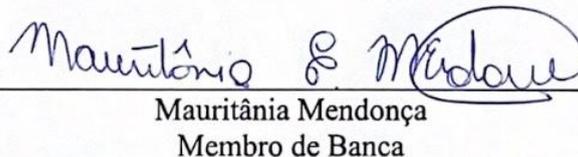
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Prescrição intercorrente em execução fiscal tributária: novos paradigmas** fixados pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS”, elaborado pelo acadêmico João Vítor Schappo da Silva, defendido em 01/12/2023 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (Dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2023



Gilson Wessler Michels
Professor Orientador



Maurítania Mendonça
Membro de Banca



Diordan Passarin Canonica
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: João Vítor Schappo da Silva

Matrícula: 19100967

Título do TCC: **Prescrição intercorrente em execução fiscal tributária: novos paradigmas** fixados pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS

Orientador: Gilson Wessler Michels

Eu, João Vítor Schappo da Silva, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 1º de dezembro de 2023.

João Vítor Schappo da Silva

AGRADECIMENTOS

Agradecer é um ato de autoconsciência, é a capacidade de reconhecer o efeito positivo sobre si decorrente das ações de outras pessoas. Neste caso, tratam-se dos agradecimentos de um Trabalho de Conclusão de Curso, o qual possui o condão de sumarizar toda a jornada de 5 anos entre o ingresso na graduação e a conquista do objetivo traçado.

Portanto, importa reconhecer e agradecer quem positivamente me influenciou e auxiliou ao longo dessa jornada. Cronologicamente, agradeço ao meu amigo Emanuel Silva, que em conversas no último ano do ensino médio despertou meu interesse pelo curso de direito. Na sequência, agradeço ao meu tio Nei, Odinei Schappo, que me incentivou a perseguir o caminho jurídico, enquanto, simultaneamente, proporcionou uma ampliação na minha visão de mundo, abrindo meus olhos para a vida adulta e empresarial.

Também agradeço aos meus professores de cursinho, que me auxiliaram no processo de lapidação para ingresso na Universidade Federal de Santa Catarina. Nessa etapa, estendo meus agradecimentos ao meu amigo Enzo Chiodini, cuja amizade ultrapassou os limites territoriais da nossa cidade natal, Jaraguá do Sul, chegando à Capital do Estado, local onde ingressamos conjuntamente na universidade, dividimos apartamento e fortalecemos nossa amizade ao longo do processo.

Nesse âmbito, agradeço ao meu círculo de amizade feito em Florianópolis, composto pelos colegas de graduação e amigos Guilherme Damo, Lucas Carlin e Arthur Dutra, bem como pelos amigos externos à sala de aula Leonardo Migliardi, Leonardo Neis e Thiago Ferreira, os quais foram essenciais para a criação de um sentimento de pertencimento em Florianópolis e cuja amizade desejo manter e cultivar ao longo dos anos.

Agradeço também aos estágios que tive a oportunidade de realizar durante a graduação, os quais me propiciaram conhecer o cotidiano das carreiras jurídicas. O primeiro deles no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no gabinete da Desembargadora Janice Ubialli, supervisionado pelo Secretário jurídico Anderson Gauer, aos quais estendo meus agradecimentos pela recepção e primeiros ensinamentos sobre a prática jurídica. Posteriormente, estagiei no escritório Brugnago Advogados, sob supervisão direta do meu amigo e advogado Giovanni

Brugnago, a quem agradeço tanto pela amizade, predecessora ao vínculo de estágio, quanto pelos conhecimentos jurídicos, ambos importantíssimos para minha formação acadêmica e pessoal. O último, realizado no escritório Lamy e Faraco Lamy, a quem agradeço, na figura dos sócios, professor Eduardo Lamy, Anna Lamy e Diordan Canonica, os ensinamentos jurídicos, o bom relacionamento e os laços de amizade cultivados ao longo do período de estágio.

Ademais, agradeço aos meus professores de graduação, representados e em especial na figura do professor Gilson Michels, meu orientador neste TCC e cujas excelentes aulas me despertaram o interesse no direito tributário.

Agradeço à minha namorada, Eduarda Becker, pelo carinho, amizade, incentivo e amor incondicional, partes fundamentais para meu último ano de graduação e para a realização desta monografia, e com quem o futuro desejo sempre compartilhar.

Por fim, agradeço à minha mãe, Sirley Schappo, a quem o agradecimento em ordem cronológica é incapaz de demonstrar sua importância e influência na minha vida, desde o nascimento até os anos de graduação, sempre foi minha maior incentivadora, e por quem tenho enorme amor, admiração e eterna gratidão.

“In this world nothing can be said to be certain, except death and taxes.”

Benjamin Franklin, 1789

RESUMO

A presente monografia visa analisar o julgamento do Recurso Especial n. 1.340.553/RS e suas decorrências para o regramento da prescrição intercorrente em execução fiscal tributária. Para isso, aprofunda teoricamente na área do direito tributário, define conceitos relacionados aos meios coercitivos de cobrança tributária, bem como caracteriza significados sobre o instituto jurídico da prescrição no direito civil e tributário, desde a ordinária até a intercorrente. Em seguida, utiliza desses conceitos jurídicos para compreender e analisar as decisões tomadas durante o julgamento do referido Recurso Especial, exarando opinião sobre os votos dos ministros do Supremo Tribunal de Justiça, sobretudo no tocante às teses jurídicas fixadas sobre a contagem dos prazos suspensivos e prescritivos dentro da execução fiscal tributária, regida pela Lei de Execuções Fiscais, com destaque para seu art. 40, e pelo Código Tributário Nacional, com destaque para seu art. 174. Por fim, conclui que o rito das execuções fiscais era ineficiente em alcançar a recuperação de tributos, motivo pelo qual considera positiva as alterações realizadas pelo REsp n. 1.340.553/RS na sistemática da contagem do prazo prescricional intercorrente.

Palavras-chave: direito tributário; prescrição intercorrente; execução fiscal.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the judgment of Special Appeal n. 1.340.553/RS and its consequences to the regulation of intercurrent prescription in tax execution procedure. To this end, it delves theoretically into the area of tax law, defines concepts related to coercive means of tax collection, as well as characterizes meanings about the legal institute of prescription in civil and tax law, from ordinary to intercurrent. It then uses these legal concepts to understand and analyze the decisions taken during the trial of the aforementioned Special Appeal, expressing an opinion on the votes of the ministers of the Superior Court of Justice, especially with regard to the legal theses established on the counting of suspensive and prescriptive deadlines within tax execution procedure, governed by the Tax Execution Law, with emphasis on its art. 40, and by the National Tax Code, with emphasis on its art. 174. Finally, it concludes that the tax execution procedure was inefficient in achieving tax recovery, which is why it considers positive the changes made by REsp n. 1.340.553/RS in the system of intercurrent prescription deadlines.

Keywords: tax law; intercurrent prescription; tax execution procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CTN	Código Tributário Nacional
LEF	Lei de Execuções Fiscais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CC	Código Civil
Art.	Artigo
LC	Lei Complementar
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. MEIOS COERCITIVOS DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	14
2.1. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA	15
2.2. EXECUÇÃO FISCAL	17
3. DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA À INTERCORRENTE, DO DIREITO PRIVADO AO DIREITO TRIBUTÁRIO	21
3.1. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA NO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO	21
3.2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO	26
3.3. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	30
3.3.1. Norma geral sobre prescrição tributária	31
3.3.2. Definição de prescrição no Código Tributário Nacional	32
3.3.3. Efeitos da constituição do crédito para a prescrição tributária	33
3.3.4. Prescrição no lançamento por homologação	40
3.3.5. Interrupção da prescrição tributária	41
3.4. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	44
4. ESTADO ATUAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DENTRO DA COBRANÇA JUDICIAL TRIBUTÁRIA	48
4.1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE NO RECURSO ESPECIAL N. 1.340.553/RS	48
4.2. ANÁLISE DO MINISTRO RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIBUTÁRIA	51
4.3. ANÁLISE DO MINISTRO HERMAN BENJAMIN SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIBUTÁRIA	55
4.4. ANÁLISE DA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIBUTÁRIA	58
4.5. CONCILIAÇÃO DAS ANÁLISES E FIXAÇÃO DAS TESES	59
5. CONCLUSÕES	66

1. INTRODUÇÃO

Os tributos são as principais receitas do Estados,¹ são o combustível que mantém o aparato estatal em funcionamento. Se, no mundo, busca-se atualmente diversificar as matrizes energéticas, no âmbito da administração pública brasileira, observa-se o contrário, a cada dia a receita estatal é mais dependente de uma única fonte.

Justamente por essa dependência estatal, praticamente completa, o tema tributário é tão complexo, pois nenhum dos participantes da tributação deseja perder suas conquistas. Nem o sujeito passivo, popularmente intitulado de “pagador de impostos”, deseja pagar mais tributos, nem o sujeito ativo, representado pelas administrações fazendárias, deseja deixar de arrecadar os tributos a ele devidos.

Assim, diante da intrínseca necessidade de tributar dos Estados, em oposição ao anseio popular de manter consigo maior parcela suas posses, Benjamin Franklin, ávido iluminista e precursor da Revolução Americana, propagou a existência de apenas duas certezas neste mundo: “*a morte e os tributos*”.²

Essa noção vem sendo definida ao longo de vários milênios. Verificam-se referências sobre tributação no velho testamento, na Grécia antiga, no Império Romano... Até onde o conhecimento humano consegue escavar o passado, os tributos lá estavam.³

Todavia, apesar da aparente magnitude sobrenatural, os tributos não deixam de ser criações humanas e, como boas criaturas que são, compartilham algumas fraquezas com seus criadores. A mais significativa delas, é que a tributação também sofre os efeitos do passar do tempo, inclusive o efeito mais definitivo e gravoso: a morte.

Nos termos do Código Tributário Nacional, o transcurso do tempo proporciona impactos idênticos aos da morte nas hipóteses de decadência e de prescrição tributária, pois ambas compõem o rol de causas extintivas do crédito tributário e são

¹ BALTHAZAR, Ubaldo César. **O tributo na história**: da antiguidade à globalização. 1. Ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 7.

² FRANKLIN, Benjamin. **[Carta sobre a Constituição norte-americana]**. Destinatário: Jean-Baptiste Le Roy. [S. L.], 1789. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Death_and_taxes_\(idiom\)](https://en.wikipedia.org/wiki/Death_and_taxes_(idiom)). Acesso em: 14 nov. 2023.

³ BALTHAZAR, Ubaldo César. **O tributo na história**: da antiguidade à globalização. 1. Ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 7.

definidas por um prazo temporal de validade. Em suma, esses dois institutos jurídicos existem para oferecer segurança jurídica à população, pois permitem que os sujeitos passivos da obrigação tributária conheçam por qual período de tempo poderão sofrer os efeitos das exações a que estiverem subjugados.

Esta monografia objetiva discutir especificamente o tema da prescrição intercorrente tributária, uma subespécie do gênero prescricional, delimitada como a prescrição que ocorre durante o curso da cobrança coercitiva judicial dos tributos. A relevância e o interesse nesse assunto são alimentados pelos importantes debates travados nos tribunais brasileiros, que buscam enfrentar os problemas crônicos da execução fiscal (único procedimento existente para cobrança coercitiva tributária).

Portanto, analisar-se-á o debate que culminou no julgamento do prolífico Recurso Especial 1.340.553/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como os paradigmas fixados a partir da prolação do respectivo acórdão. Antes, contudo, a título de embasamento teórico, serão definidos alguns conceitos jurídicos sobre a cobrança coercitiva de tributos e sobre o instituto da prescrição, desde a ordinária até a intercorrente.

2. MEIOS COERCITIVOS DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, de acordo com o art. 119 do Código Tributário Nacional, é o cargo ocupado pela pessoa jurídica de direito público capacitada para exigir o cumprimento da obrigação tributária⁴, exemplificado na figura do Fisco, é o responsável por fiscalizar, lançar e cobrar os tributos⁵. Para garantir essas tarefas, a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVIII e XXII, define as administrações tributárias como “*atividades essenciais aos funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas*”, com “*recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio*”. Ademais, as administrações tributárias possuem “*precedência sobre os demais setores administrativos*”⁶. Esse conjunto de prerrogativas foi estabelecido, em favor das administrações tributárias, em decorrência do próprio sistema de funcionamento do Estado, que depende da arrecadação de tributos para encher seu caixa e realizar suas atividades inerentes⁷.

Nessa toada, “*o Fisco não depende do Judiciário para constituir seus créditos. Cabe-lhe realizar, por iniciativa própria, a apuração dos tributos devidos e eventualmente impagos*”⁸. Assim, os procedimentos de constituição do crédito tributário, tanto podem ser realizados pelo sujeito passivo (exemplificado pelo contribuinte), através de declarações e demais obrigações acessórias que venha a possuir; quanto pelo Fisco, através de atos da autoridade fiscal que identifiquem a existência de um débito a ser pago pelo sujeito passivo, (exemplificados pelo lançamento tributário e auto de infração); e até mesmo pelo judiciário, através da formalização de contribuições previdenciárias na seara trabalhista⁹.

⁴ BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁵ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017. p. 287.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁷ BALTHAZAR, Ubaldo César. **O tributo na história: da antiguidade à globalização**. 1. Ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 7.

⁸ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017. p. 463.

⁹ *Ibidem*. p. 238.

Ademais, a constituição do crédito tributário prescreve a existência de um prazo para pagamento da obrigação, o qual será fixado na legislação específica de cada tributo. No entanto, quando omissa a legislação sobre o prazo de pagamento, compreende-se haver 30 dias para o sujeito passivo quitar sua dívida, a partir da data em que foi notificado sobre o lançamento¹⁰. Não sendo pagos os tributos nos prazos estipulados, o Fisco deverá iniciar os procedimentos para proceder com a cobrança coercitiva do crédito.

2.1. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA

De início, a primeira etapa para a cobrança coercitiva do crédito tributário é caracterizada pela inscrição em dívida ativa, regulada pelos arts. 201 a 204 do Código Tributário Nacional, art. 2º da Lei de Execução Fiscal¹¹, e art. 39 da Lei 4.320/1964¹². No âmbito federal, a competência para inscrever em dívida ativa é dos procuradores da Fazenda Nacional, os quais devem realizar controle de legalidade quanto à constituição do crédito, com o fito de garantir a futura exigibilidade da obrigação sem maiores intempéries. Na presença de algum vício formal, de legalidade, ou demais imprecisões, cabe à Procuradoria remeter o processo à administração tributária competente para sanar tais vícios¹³.

A Procuradoria da Fazenda, aos inscrever a dívida do contribuinte no cadastro de dívida ativa, irá emitir um Termo de Inscrição em Dívida Ativa, que deverá preencher os seguintes requisitos formais — estipulados no art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da LEF: nome e domicílio dos devedores, quantia devida, a maneira de calcular os juros, a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito, a data de inscrição e o número do processo administrativo de que se originar. O objetivo

¹⁰ CUNHA, Arlindo Felipe da. Pagamento do crédito tributário. **Consultor Jurídico**. São Paulo. 12 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-12/arlindo-cunha-pagamento-credito-tributario/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

¹¹ BRASIL. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em 14 nov. 2023.

¹² BRASIL. **Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

¹³ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017. p. 294.

desses requisitos é demonstrar a certeza e a liquidez do crédito, bem como permitir que o contribuinte saiba pelo que estará sendo cobrado e, eventualmente, produzir sua defesa. Assim, a partir dessa inscrição, extrair-se-á a Certidão de Dívida Ativa, comumente referida como CDA, a qual, de acordo com o *caput* do art. 204 do CTN, “goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída” e deverá conter as mesmas informações do termo de inscrição, servindo assim como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IX¹⁴, do Código de Processo Civil¹⁵.

Do ponto de vista do sujeito passivo, existe previsão — no art. 203 do CTN — sobre a nulidade da inscrição em dívida ativa quando ela não preencher os requisitos do parágrafo anterior (art. 202, do CTN). Porém, o entendimento jurisprudencial prevalece no sentido da necessidade de comprovar o prejuízo defensivo ocasionado pelo vício apontado. Ou seja, não basta alegar a existência de algum vício, é necessário que o contribuinte também demonstre o prejuízo defensivo que sofreu em virtude do vício na CDA¹⁶. Por exemplo, a inexistência do nome dos responsáveis tributários, o fundamento legal da sua responsabilidade e o processo administrativo em que foi apurada a responsabilidade, enseja, logicamente, que aquela CDA não se refere aos possíveis responsáveis tributários. Por outro lado, quando constar na Certidão de Dívida Ativa a qualificação dos responsáveis tributários, presume-se que aquele sujeito passivo passou por “*regular processo ou procedimento administrativo de apuração de sua responsabilidade na forma do art. 135, do CTN*”.¹⁷

Ademais, embora a Lei Execuções Fiscais, em seu art. 2º, §3º, preveja a suspensão do prazo prescricional — por 180 dias — em virtude da inscrição do débito em dívida ativa, esse regramento não é aplicável à matéria tributária. Pois a Constituição Federal, em seu art. 146, III, b, reserva à Lei Complementar a edição de normas gerais em direito tributário (dentre elas o regramento da prescrição do

¹⁴ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

¹⁵ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017. p. 294.

¹⁶ *Ibidem*. p. 295.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EAREsp 41.860/GO**. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 8 de agosto de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200957747&dt_publicacao=14/08/2012. Acesso em: 14 nov. 2023.

crédito tributário). Portanto, em virtude da LEF ser apenas lei ordinária, encontra-se sedimentado na jurisprudência¹⁸ que suas disposições não podem inovar ou contrariar o regime da prescrição tributária previsto no Código Tributário Nacional (legislação em nível de lei complementar), o qual não prescreve qualquer alteração do prazo prescricional em virtude da inscrição em dívida ativa.

Em vista do exposto, observa-se que os atos de constituição do crédito tributário, bem como do título executivo para satisfação compulsória desse crédito, foram todos realizados administrativamente, sob a tutela da própria administração tributária. Essa é a regra preconizada no ordenamento brasileiro. Há, contudo, uma mudança de tutela quando adentra-se na cobrança coercitiva propriamente dita. Se, na América Latina, existem “*várias legislações fiscais que adotam o critério, segundo o qual o procedimento para a exigência do crédito tributário é realizado exclusivamente na esfera administrativa*”,¹⁹ no Brasil, não é dado ao Fisco o poder de proceder com a execução administrativa do crédito. Ou seja, a administração tributária “*não tem a prerrogativa de efetuar, por ato próprio, a constrição do patrimônio do devedor, não podendo realizar diretamente o bloqueio ou a indisponibilidade de bens, tampouco atos expropriatórios*”.²⁰ Dessa forma, existe um rito especial, estabelecido por lei, para a execução judicial dos créditos tributários, denominado execução fiscal.

2.2. EXECUÇÃO FISCAL

Nas palavras de Célio Janczeski, advogado tributarista, “*a execução fiscal é o meio para a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) exigir judicialmente o adimplemento do crédito tributário*”.²¹ Ademais, considera que a opção do direito brasileiro pela cobrança de créditos tributários pela via judicial, além de ser uma recomendação do Modelo de Código Tributário para a América Latina, também

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 708.227/PR**. Segunda Turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 6 de dezembro de 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401726299&dt_publicacao=19/12/2005. Acesso em: 14 nov. 2023.

¹⁹ JANCZESKI, Célio Armando. **Processo tributário administrativo e judicial: na teoria e na prática**. 1. Ed. Florianópolis: OAB/SC editora, 2004. p. 141.

²⁰ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017. p. 463.

²¹ JANCZESKI, Célio Armando. **Processo tributário administrativo e judicial: na teoria e na prática**. 1. Ed. Florianópolis: OAB/SC editora, 2004. p. 141.

“proporciona respeito às garantias dos contribuintes garantia maior da independência do julgador, impedindo que a Administração Pública se constitua em juiz e parte”.²² Sob essa linha de pensamento, a execução fiscal, no Brasil, é regida pela Lei 6.830/1980, denominada Lei de Execução Fiscal, aplica-se ao rito, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, principalmente os dispositivos que regulam o processo de execução.²³ Portanto, quando munido da Certidão de Dívida Ativa, que é o título executivo extrajudicial desse rito especial, poderá o sujeito ativo da relação tributária obter compulsoriamente, do sujeito passivo, a satisfação do crédito pela via judicial.

Firme na conceituação da CDA como título executivo extrajudicial, esta deve revestir-se de certeza, liquidez e exigibilidade, pelos meios explicitados no subcapítulo anterior. Portanto, na hipótese de incidência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito, previstas no art. 151 do CTN²⁴, também será suspensa a possibilidade de executar a CDA correspondente e, na hipótese da execução fiscal já em curso, suspender-se-ão os respectivos autos, uma vez que não mais respeitado o requisito da exigibilidade.²⁵

Por parte do Fisco, após constituído o crédito tributário e vigente sua exigibilidade, imperiosa a observância do prazo prescricional para ingressar com a execução fiscal. Esse prazo é definido no art. 174, do CTN, e é de 5 anos para os créditos tributários, a contar da constituição definitiva do crédito (no capítulo seguinte desta monografia, esse prazo prescricional será pormenorizado e melhor discutido).

Ademais, proposta a execução fiscal dentro do prazo prescricional, o despacho de citação retroage à data de propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme Súmula 106 do STJ:

²² JANCZESKI, Célio Armando. **Processo tributário administrativo e judicial**: na teoria e na prática. 1. Ed. Florianópolis: OAB/SC editora, 2004. p. 141.

²³ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017. p. 465.

²⁴ Reproduz-se o art. 151 do CTN: *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI – o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

²⁵ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017. p. 465.

*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*²⁶

No tocante ao regramento do despacho inicial, este é definido no art. 8º da LEF, o qual determina a citação do executado “*para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução*”. A citação ocorrerá preferencialmente pelo correio, com aviso de recebimento, podendo ser realizada também por oficial de justiça. A LEF também prevê a possibilidade de citação por edital, porém a jurisprudência ressalva essa modalidade para o último caso: “*a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades*”.²⁷

Além disso, caso o devedor considere discutível o débito, deverá garantir o valor integral da dívida ativa para oferecer embargos à execução fiscal. Os meios aceitos são os dispostos no art. 9º da LEF: depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nomeação de bens próprios à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Fazenda Pública. Nessa toada, o devedor tributário que, citado, não pagar a dívida, não garantir a execução, ou não indicar bens à penhora terá seus bens indisponibilizados, nos termos do art. 185-A, do CTN.²⁸ Ademais, a falta de indicação de bens para a penhora, por parte do devedor, ensejará aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 774, do CPC, pois “*o executado tem o dever de colaborar com a execução*”.²⁹

Porém, nas hipóteses em que não forem localizados os devedores, ou não forem localizados bens penhoráveis para saldar o crédito da Fazenda Pública, a LEF prevê que o Juiz deverá suspender o curso da execução fiscal por 1 ano, suspendendo-se também o prazo prescricional durante esse ínterim. Ainda, após escoado esse período suspensivo de 1 ano, sem sucesso nos atos executivos, os

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 106**. Corte Especial. Brasília, 26 de maio de 1994. Diário da Justiça de 3 de junho de 1994. p. 13.885.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 414**. Primeira Seção. Brasília, 25 de novembro de 2009. Diário da Justiça eletrônico de 16 de dezembro de 2009, ed. 501.

²⁸ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017. p. 466.

²⁹ *Ibidem*.

autos serão arquivados e iniciará a contagem do prazo prescricional. Nos seguintes termos:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Na prática forense, contudo, o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais é permeado por diversas discussões nos tribunais brasileiros, muito devido ao efeito extintivo do crédito tributário produzido pela decretação da prescrição intercorrente. Portanto, nos capítulos seguintes, será pormenorizado esse efeito da prescrição tributária, bem como serão apresentadas as respostas, dos tribunais uniformizadores da jurisprudência, sobre as questões controvertidas acerca do tema.

3. DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA À INTERCORRENTE, DO DIREITO PRIVADO AO DIREITO TRIBUTÁRIO

Para Eurico Marcos Diniz de Santi, eminente jurista brasileiro, o tempo é um Deus implacável que *“consome os fatos e o direito que deles advém. No tempo nascem os fatos, no tempo nasce o direito, no tempo morrem os fatos, pelo tempo o direito extingue o direito”*.³⁰ Em face dessa grandeza, Santi considera a prescrição (e a decadência) como formas concretas encontradas pelo direito para conviver com a força do tempo.

Para ilustrar esse poder, Luciano Amaro, influente tributarista, discorre: *“papéis perdem-se ou destroem-se com o passar do tempo. O tempo apaga a memória dos fatos, e, inexoravelmente, elimina as testemunhas”*.³¹ Assim sendo, diante da evidente fragilidade do direito perante o tempo, faz-se imperioso que o próprio direito não se compadeça com a possibilidade de litígios serem instaurados a qualquer momento, pelo seu suposto titular.³² E é justamente esse o papel da prescrição, pois ela estabelece prazos para que determinadas demandas jurídicas sejam exercidas, a fim de garantir a certeza e a segurança do direito em face do decurso do tempo.

Nesse contexto, para o presente estudo, interessa elaborar os conceitos relacionados ao instituto da prescrição, o qual trata de reger a combinação entre o tempo e o exercício de direitos pelos seus titulares. Posteriormente, buscar-se-á compreender a aplicação de uma subespécie da prescrição — a intercorrente —, tanto no direito privado quanto no direito tributário.

3.1. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA NO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO

Se no passado, aponta o memorável professor Yussef Said Cahali, havia quem considerava a prescrição como um instituto eticamente duvidoso, sob o pretexto de lesar um credor *“pelo simples fato de não ter tido o cuidado de exercer oportunamente os seus direitos, fato que, a rigor, não consubstancia nenhuma*

³⁰ SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Decadência e prescrição no direito tributário**. 2. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 45.

³¹ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019. p. 426.

³² *Ibidem*.

infração, e que não deveria alterar as relações jurídicas".³³ Atualmente, a referida compreensão já se encontra superada.

Na doutrina vigente, existem duas linhas de pensamento sobre o fundamento da prescrição. A primeira, mais antiga, busca enxergá-la *"como sanção à negligência do titular do direito, induzindo a presunção de seu desinteresse"*.³⁴ Enquanto a segunda corrente, mais moderna, justifica a prescrição como um interesse de ordem social, exemplificado na necessidade de segurança para o meio jurídico frente ao transcurso do tempo. Apesar das duas fundamentações diferentes, reconhece-se que a prescrição sempre encerra a ideia de inércia, pela qual não se pode mais exigir o direito que deveria ter sido exercido no tempo correto.³⁵

Assim, para Cahali, a prescrição se justifica no interesse social de que as relações jurídicas não se mantenham eternamente incertas; na presunção de que quem descuida do exercício do seu próprio direito não pretendia conservá-lo; na utilidade de punir a negligência; e na premissa básica de que o tempo invariavelmente destrói tudo.³⁶

Fixadas essas premissas, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, nobres doutrinadores, realizam importante conceituação sobre a relação entre a prescrição e os direitos subjetivos patrimoniais. Essa relação existe pois, de acordo com Agnelo Amorim Filho, somente os direitos subjetivos patrimoniais estão submetidos à prescrição. Esses direitos são definidos como *"aqueles que conferem ao titular uma pretensão de exigir de alguém um determinado comportamento, apreciável economicamente"*.³⁷ Como exemplo desses direitos, verifica-se pretensão do credor em cobrar um crédito devido por outrem e não pago na data acordada.

Do ponto de vista processual, lecionam Farias e Rosenvald, somente as ações condenatórias patrimoniais podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas que almejam defender os referidos direitos subjetivos patrimoniais.³⁸ Para

³³ CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 18.

³⁴ CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 18.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ *Ibidem*. p. 19.

³⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p 719.

³⁸ *Ibidem*.

exemplificar o que consideram ação condenatória patrimonial, os doutrinadores citam as ações de cobrança, de execução ou de reparação de danos.

Com o advento do Código Civil, de 2002, esses conceitos sobre a pretensão do titular de um direito, explicitados na teoria de Amorim Filho, foram internalizados em nossa codificação. Essa, na verdade, não é uma teoria nascida no Brasil, mas sim proveniente do direito alemão.³⁹ Observa-se a utilização desse pensamento jurídico na literalidade do art. 189, do CC, o qual define a prescrição: “*violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*”.⁴⁰

Para melhor compreensão sobre a teoria da pretensão, ressaltam Farias e Rosenvald, faz-se importante compreender que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si próprio, somente impossibilita a exigência da pretensão que possui o detentor do direito. Em outras palavras, o credor continua possuindo o crédito, porém a prescrição retira a possibilidade de exigir do devedor o pagamento desse crédito. Em síntese: “*a prescrição neutraliza a pretensão do titular de um direito subjetivo patrimonial, atacando a sua exigibilidade*”.⁴¹

No tocante à operabilidade do instituto da prescrição, algumas noções são de importante conhecimento. De início, é necessário compreender que a prescrição incide sobre todos, sem distinção entre pessoas jurídicas ou físicas. Ademais, importa compreender quando ocorre o início da contagem dos prazos prescricivos. Nesse seara, Farias e Rosenvald consideram substancial a incidência do princípio da *actio nata*. Esse conceito existe para proteger o titular do direito, pois delimita que somente quando o titular do direito tomar ciência sobre a violação ou lesão que sofreu, considera-se nascida a pretensão que poderá ser exigida dentro de determinado prazo prescricivo.⁴² Assim, a partir da ciência de que possui a pretensão de exigir um direito subjetivo patrimonial, cabe ao titular do direito exigi-lo, dentro do prazo prescricional. Caso contrário fosse, assevera Farias, o titular do direito seria

³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p 720.

⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p 720.

⁴² *Ibidem*. p 725.

penalizado pelo decurso de tempo entre o ato lesivo que sofreu e o seu conhecimento sobre a existência desse ato.

Outra característica importante refere-se às causas suspensivas, impeditivas e interruptivas da prescrição. Na definição de Rosenvald, essas causas servem para proteger o titular do direito que efetivamente age em favor de sua concretização. Ou, ainda, servem para proteger o titular do direito que, naquele determinado momento, não pode exigí-lo.⁴³

Dissecando as referidas causas, compreende-se que as causas interruptivas da prescrição implicam na inutilização do prazo prescricional em curso e, quando for reiniciada a fluência da prescrição, essa será contada desde o início, esquecendo-se daquele período anteriormente interrompido.

Já nas hipóteses de suspensão da prescrição, ocorre a mera paralisação do prazo prescricional, o qual, quando retomado, segue de onde havia parado, computando-se para o período prescricional o tempo já passado anteriormente à suspensão.

Por seu turno, as causas impeditivas servem para evitar que a prescrição seja iniciada. Assim, diante de uma causa impeditiva, a prescrição necessita aguardar o fim desse impedimento para poder - pela primeira vez - começar a fluir.⁴⁴

Por ser parte do tema central deste trabalho, imperioso oferecer destaque ao regramento das causas interruptivas da prescrição no direito privado brasileiro, conforme disposições do art. 202 do Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p 725.

⁴⁴ *Ibidem*.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Em linhas gerais, a interrupção da prescrição ocorre em virtude de atos praticados judicialmente, com exceção do protesto em cartório e o reconhecimento da dívida pelo devedor, os quais são causas interruptivas extrajudiciais.

Ademais, quando a prescrição é interrompida, ela pode voltar a correr em duas modalidades: a primeira faz referência às hipóteses de interrupção extrajudicial, nas quais a prescrição volta a correr a partir do ato que a interrompeu (por exemplo, uma confissão de dívida interrompe a prescrição já transcorrida e, simultaneamente, reinicia o prazo a partir de si própria); a segunda modalidade faz referência às causas interruptivas judiciais, nas quais a prescrição reinicia a partir do último ato do processo que a interrompeu (por exemplo, o despacho que ordena a citação do devedor interrompe a prescrição, a qual somente volta a correr com o último ato do processo — geralmente a sentença —, passando a incidir sobre a pretensão executiva do credor.⁴⁵

Nessa toada, verifica-se que esses regramentos sobre a prescrição vão ao encontro daquilo que Cahali havia definido como “*encerramento para a inércia do credor*”.⁴⁶ Pois se o credor efetivamente persegue sua pretensão, não há inércia, portanto, também não há que se falar em prescrição da pretensão. Por essa lógica, mostram-se extremamente acertados os conceitos da suspensão, interrupção e impedimento para proteger o titular de uma pretensão que efetivamente a persegue, ou encontra-se impedido de persegui-la.

Há, contudo, conceituações trazidas no vigente Código Civil que causam estranheza à doutrina. Uma delas é a determinação do *caput* do art. 202, que define que a interrupção da prescrição pode ocorrer somente uma única vez. Para a doutrina civilista, essa definição mostra-se infundada, pois configura benefício excessivo para o devedor. Com o intuito de sanar essa problemática, Arruda Alvim define que essa limitação deve ser aplicada apenas quando a interrupção for

⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p 725.

⁴⁶ CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 18.

realizada extrajudicialmente. Ou seja, somente a primeira confissão de dívida - ou o primeiro protesto em cartório - serão capazes de interromper a prescrição.

Por outro lado, no âmbito judicial, a prescrição deverá ser interrompida todas as vezes que a lei prever, pois, por exemplo, a citação em ação executória sempre interrompe a prescrição, mesmo que já tenha existido outra causa interruptiva anterior, haja vista a pretensão executória possuir autonomia.⁴⁷ Exemplo disso é o teor da Súmula 150 do STF: “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.⁴⁸

Mais adiante, também verificam-se garantias em favor do devedor. Talvez a principal delas possa ser definida quanto às possibilidades de alegar o decurso do prazo prescricional. Define o art. 193, do Código Civil, que “*a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita*”. Essa alegação, embora caiba ao réu suscitar toda sua matéria defensiva na primeira vez que se manifestar no processo, pode ser realizada a qualquer tempo, desde que nas vias ordinárias (primeiro e segundo grau de jurisdição). Inclusive, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.⁴⁹

3.2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO

Como visto no subcapítulo anterior, a prescrição consome, através da inércia e durante determinado período de tempo, a pretensão que o titular possui de exigir seu direito subjetivo patrimonial de outrem. Ou seja, a prescrição ordinária opera antes da judicialização da demanda, em momento que o titular de um direito pode agir, mas não age, configurando-se inerte.

O fim dessa inércia, comumente é marcado pelo ajuizamento de um processo. Inclusive, como anteriormente disposto, o Código Civil preconiza em seu art. 202, parágrafo único, que, após a interrupção judicial da prescrição, o prazo somente volta a correr com o fim do processo. Sobre esse entendimento, Farias e

⁴⁷ ALVIM, José Manoel Arruda. Da prescrição intercorrente. *In*: CIANCI, Mirna (org.). **Prescrição no novo código Civil: uma análise interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 36.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 150**. Plenário. Brasília, 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula150/false>. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p 734.

Rosenvald assim concluem: “o particular (autor da ação) não pode, a toda evidência, ser prejudicado pela demora do Estado-Juiz em julgar a demanda (...) enquanto não for dirimida a controvérsia pela decisão judicial não correrá prazo prescricional”.⁵⁰

No entanto, esse entendimento foi calcado com base em um processo judicial regular, em que a parte autora ativamente impulsiona o feito e persegue o provimento judicial. Percebe-se, na disciplina da prescrição, que o Código Civil enxergou o autor da demanda com bons olhos, considerou-o de boa-fé e diligente na dinâmica processual. No entanto, podem haver casos em que o autor da demanda seja relapso, desatento, até mesmo esquecido, o que culmina em um trâmite processual moroso e vazio, que não chega a lugar nenhum.

Nessas hipóteses, em que a demora processual não é culpa do judiciário, mas sim da parte interessada na solução da controvérsia, novamente verificam-se os pressupostos que constituem a prescrição: a inércia e o transcurso de tempo. Nesse aspecto, o direito volta a sofrer com incertezas e inseguranças: a parte ré não vislumbra o final da demanda que possui contra si; o judiciário não consegue prover a justiça para o caso concreto; dinheiro público é desperdiçado com a permanência do processo nos escaninhos do judiciário. Enfim, ocorrem todos os pressupostos clássicos para a incidência da prescrição descritos por Cahali.⁵¹

Sob essa lógica, evidencia-se a necessidade de mitigar o parágrafo único do art. 202 do Código Civil, para possibilitar que a inércia, de quem deveria ser a “parte ativa” no processo, seja penalizada. De fato, essa mitigação existe, trata-se do instituto da prescrição intercorrente. José Manuel Arruda Alvim, renomado processualista, conceitua a prescrição intercorrente como “aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquela em que ocorre a prescrição em dada hipótese”.⁵²

Para Rosenvald e Farias, esse é um pensamento bastante lógico:

Assim como o autor não pode ser prejudicado pela demora do Estado-Juiz em proferir uma sentença, o réu não pode ser prejudicado

⁵⁰ *Ibidem*. p 740.

⁵¹ CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 19.

⁵² ALVIM, José Manoel Arruda. Da prescrição intercorrente. *In*: CIANCI, Mirna (org.). **Prescrição no novo código Civil: uma análise interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 34.

*porque o autor abandonou o processo, apesar de intimado para dar andamento a ele, e o magistrado deixou de extinguir a demanda.*⁵³

Nessa senda, a prescrição intercorrente é definida como uma garantia de segurança jurídica e duração razoável do processo para o réu, impedindo que seja eternamente demandado no judiciário.

Ressalva-se, por oportuno, que a prescrição intercorrente não existe para trazer benefícios desproporcionais ao réu. Como conceitua Humberto Theodoro Júnior, o processo que efetivamente está marchando, em que o titular do direito exerce a defesa de seu interesse através dos atos processuais a ele incumbidos, não está inerte, por isso, não pode sofrer efeitos da prescrição intercorrente.⁵⁴ Lado outro, quando o processo encontra-se parado indefinidamente, por culpa da má atuação do credor, há uma equivalência ao próprio não exercício da pretensão, motivo pelo qual faz-se necessária a incidência da prescrição (nesse caso, a intercorrente).⁵⁵ Nesse contexto, Arruda Alvim considera que o autor de uma ação necessita sempre diligenciar para que a demanda caminhe em direção ao seu término.⁵⁶

Ao longo do tempo, essa construção doutrinária passou a ser internalizada no ordenamento brasileiro, culminando com a inclusão do instituto da prescrição intercorrente em diversos fragmentos do ordenamento jurídico, ao exemplo do § 4º, incluído pela Lei nº 11.051/2004 ao art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. Mais recentemente, a prescrição intercorrente ganhou espaço no ordenamento civilista, dentro do vigente Código de Processo Civil, de 2015, no art. 921, sendo prevista para produzir efeitos somente dentro do processo executivo.

Desse modo, em 2015, o CPC inaugurou um regime geral de prescrição intercorrente para o processo executivo privado. Esse regime, segundo Eduardo

⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p 740.

⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e decadência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 177.

⁵⁵ *Ibidem*. p. 178.

⁵⁶ ALVIM, José Manoel Arruda. Da prescrição intercorrente. *In*: CIANCI, Mirna (org.). **Prescrição no novo código Civil: uma análise interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 27.

Nunes de Souza, é muito similar ao regime existente para as execuções fiscais,⁵⁷ Abaixo, as disposições sobre prescrição intercorrente do CPC 2015:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.

Aliás, apesar de recente, o art. 921 do CPC teve algumas disposições alteradas, em 2021, pela denominada “Lei do Ambiente de Negócios”, de número 14.195/2021.⁵⁸ Para efeitos práticos, o Código de Processo Civil, em redação dada pela lei do ambiente de negócios, definiu que a execução será suspensa nas

⁵⁷ SOUZA, Eduardo Nunes. **Prescrição intercorrente no Código Civil**: a inovação normativa de que ninguém precisava. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/prescricao-intercorrente-codigo-civil/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁵⁸ BRASIL. **Lei n. 14.195 de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14195.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

hipóteses de não localização do executado ou de bens penhoráveis, sendo o marco inicial dessa suspensão a ciência do exequente sobre a primeira falha nessas localizações. Ademais, essa suspensão processual poderá durar no máximo 1 ano.

No tocante à prescrição intercorrente, o CPC também define como marco inicial do prazo prescricional a ciência do exequente sobre a primeira falha na localização do devedor ou de bens penhoráveis. Ou seja, o mesmo evento inicia tanto a suspensão processual quanto a contagem da prescrição intercorrente. Para coordenar esse efeito duplo, o CPC define que a suspensão processual de 1 ano também suspende a prescrição intercorrente, por apenas uma única vez. Portanto, no processo executivo cível, a primeira falha em localizar o devedor ou bens penhoráveis fará com que a execução seja suspensa por 1 ano. Após o fim dessa suspensão, iniciará a contagem do prazo prescricional intercorrente, durante o qual a execução permanecerá arquivada.

Contudo, tanto durante a suspensão quanto durante o arquivamento (quando corre a prescrição intercorrente), os autos podem ser retomados caso haja a localização do devedor ou de bens penhoráveis. Ademais, o CPC prevê a possibilidade do juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e extinguir o processo após ouvir as partes. Caso alguma das partes alegue alguma nulidade quanto ao rito do art. 921, ela deverá demonstrar o prejuízo que sofreu, exceto quando a nulidade for a falta de intimação do exequente sobre o ato processual que inicia a prescrição intercorrente (a primeira falha em localizar o devedor ou bens penhoráveis), cujo prejuízo é presumido. Por fim, o CPC dispõe que essa sistemática também é válida para o cumprimento de sentença para pagar quantia certa.⁵⁹

3.3. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Como observado nos subcapítulos anteriores, a prescrição possui grande importância para as dinâmicas patrimoniais no ordenamento brasileiro, fulminado, no direito civil, a pretensão de exigir determinado direito em determinado lapso de

⁵⁹SOUZA, Eduardo Nunes. **Prescrição intercorrente no Código Civil**: a inovação normativa de que ninguém precisava. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/prescricao-intercorrente-codigo-civil/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

tempo. Como não poderia ser diferente, por se tratar de uma “*relação de natureza patrimonial — já que a obrigação tributária principal tem por objeto a prestação do tributo pelo devedor —*”,⁶⁰ o direito tributário também prevê a incidência da prescrição sobre suas dinâmicas.

3.3.1. Norma geral sobre prescrição tributária

A prescrição tributária é prevista na Lei Ordinária n. 5.172, de 1966, denominada de Código Tributário Nacional. Apesar de formalmente ser lei ordinária — pois na época de sua confecção não existia o rito das leis complementares —, o CTN foi recepcionado por duas Constituições Federais posteriores, de 1967 e de 1988, como norma geral com status de lei complementar. Essa recepção levou em conta o princípio de mesmo nome, que permite que “*normas anteriores à promulgação da Constituição recebam o novo fundamento de validade desde que seu texto seja compatível materialmente, sendo irrelevante a compatibilidade formal*”.⁶¹

Para Geraldo Ataliba, eminente tributarista:

*a lei complementar é hierarquicamente superior às leis federais, estaduais e municipais. Por isso lhes paralisa a eficácia. Em contrapartida — também por isso — não pode ter sua eficácia paralisada pelas normas das ordens parciais (leis federais, estaduais e municipais). Não pode, entretanto, exceder os próprios limites, sistematicamente estabelecidos.*⁶²

Portanto, Ataliba conceitua o uso das normas gerais no direito tributário, estabelecidas por leis complementares, com base na necessidade de “*completar a Constituição onde e quando seja previsível — ou efetivamente venha a ocorrer — conflito entre as pessoas tributantes*”.⁶³ Já para Ives Gandra Martins, insigne

⁶⁰ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019. p. 431.

⁶¹ MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti. **Reserva de lei complementar para dispor sobre prescrição intercorrente tributária**. Ibet, 2022. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2022/10/Renata-Elaine-Silva-Ricetti-Marques.pdf>. p. 1249. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁶² ATALIBA, Geraldo. **Apontamentos de direito das finanças: direito financeiro e tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969. p. 75.

⁶³ *Ibidem*. p. 48.

tributarista, o "*estatuto nacional do direito tributário* [como chama o CTN] *é elemento de estabilização do Direito Tributário, posto que serve de 'colchão legislativo' aparador entre a Constituição e a legislação ordinária*".⁶⁴

Nessa toada, a vigente Constituição Federal, de 1988, em seu art. 146, dispõe expressamente sobre a necessidade de lei complementar para tratar das normas gerais de direito tributário em território nacional. Dentre eles, destaca-se o art. 146, III, b, que define a reserva de lei complementar para tratar sobre prescrição e decadência tributárias:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

3.3.2. Definição de prescrição no Código Tributário Nacional

Assim, com base na determinação constitucional, a prescrição e a decadência tributárias são previstas no Código Tributário Nacional, pelo qual são consideradas como prazos extintivos do direito do credor da obrigação tributária, conforme dispõe o art. 156, inciso V, do CTN, "*Extinguem o crédito tributário: [...] V- a prescrição e a decadência*".

Há, porém, nesse ramo do direito público, o fenômeno condicionante do lançamento, que "*não se faz presente na dinâmica do exercício de direitos na esfera de outros ramos do direito*",⁶⁵ o qual, devido sua excepcionalidade, Luciano Amaro chamou de anomalia.

O lançamento é justamente o marco que divide a decadência da prescrição. Primeiro, existe um lapso de tempo para que o crédito tributário — através do lançamento — seja constituído. Caso esse lapso temporal não seja respeitado, ocorrerá a decadência. Segundo, após efetuado o lançamento, existe outro lapso temporal para que o sujeito ativo (credor fazendário) ajuíze a ação de cobrança, em

⁶⁴ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Reflexões sobre o sistema tributário brasileiro e sua eventual reforma. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.). **Tributos no Brasil: auge, declínio e reforma**. São Paulo: Fecomércio, 2008. p. 19.

⁶⁵ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019. p. 432.

virtude do inadimplemento do devedor. Caso não seja promovida a ação de cobrança, ocorrerá a prescrição.⁶⁶

Apesar da utilização, no direito tributário, da prescrição e da decadência, Amaro considera como mal realizada essa “importação de institutos do direito privado”.⁶⁷ Pois enquanto no direito privado existem direitos de natureza distinta, um regrado pela decadência e outro regrado pela prescrição, no direito tributário essa natureza dupla não é verificada. Há para os tributos “*uma mesma relação material (a relação jurídica tributária, que enlaça o devedor e o credor do tributo), um só objeto (a prestação do tributo), uma só origem (a lei, dada a natureza ex lege da obrigação tributária)*”.⁶⁸

Portanto, “*o direito (ou direito-dever) que o sujeito ativo tem de efetuar o lançamento do tributo e o direito que possui de cobrar judicialmente esse tributo repousam (ambos) na mesma relação jurídica material, nascida com o fato gerador da obrigação tributária*”.⁶⁹ Assim, para Amaro, o CTN poderia ter disciplinado apenas um único prazo para o exercício do direito do Fisco, regulando o efeito que as várias fases da dinâmica da obrigação tributária — ao exemplo do lançamento — pudessem causar sobre a contagem do prazo. Por assim não ter sido feito, no Brasil, utiliza-se o regime da decadência e da prescrição tributária.

Encerrado esse pequeno parênteses introdutório, utilizar-se-á, oportunamente, essa divisão feita pelo legislador, para tratar nesta monografia somente sobre a prescrição tributária, a qual define os efeitos do decurso de tempo após a constituição do crédito tributário feita pelo lançamento.

3.3.3. Efeitos da constituição do crédito para a prescrição tributária

De início, verifica-se que o Código Tributário Nacional, após feito o lançamento e efetivamente constituído o crédito tributário, disciplina a prescrição tributária dentro do capítulo “*Extinção do Crédito Tributário*”, no *caput* do seu art. 174: “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*”

⁶⁶ *Ibidem.*

⁶⁷ *Ibidem.*

⁶⁸ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019. p. 433.

⁶⁹ *Ibidem.*

Da literalidade da lei, percebe-se que as Fazendas Públicas possuem, a partir da data de constituição definitiva do crédito tributário (constituição essa feita pelo lançamento), 5 anos para ajuizar ação de cobrança, caso contrário, verã seu crédito prescrito. Aqui nasce a primeira controvérsia sobre a prescrição: o que significa “constituição definitiva” do crédito tributário?

Para Sacha Calmon Navarro Coelho, eminente tributarista, “a data da constituição definitiva do crédito tributário devemos entendê-la como sendo aquela em que o lançamento tornou-se definitivo, insuscetível de modificação pelos órgãos incumbidos de fazê-lo”.⁷⁰ Na mesma linha, define Leandro Paulsen, “no que diz respeito à formalização do crédito tributário pelo lançamento, considerar-se-á definitivo quando do esgotamento dos prazos para impugnação ou recurso, ou quando da intimação da decisão irrecorrível”.⁷¹

Esses prazos de impugnação e recursos são previstos pelo próprio CTN, em seu art. 145:

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Sob essa lógica, Navarro Coelho sustenta a ideia de que “as hipóteses legais de suspensão do crédito tributário impedem o curso dos prazos de prescrição, favorecendo a Fazenda Pública”.⁷² Essas hipóteses são as previstas no art. 151, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;

⁷⁰ BRAGHETTA, Daniela de Andrade. Decadência e prescrição em direito tributário - concepções introdutórias. In: CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Decadência e prescrição em direito tributário**. São Paulo: MP, 2008, p. 16.

⁷¹ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017. p. 271.

⁷² COELHO, Sacha Calmon Navarro. Prescrição e decadência em matéria tributária - teoria geral e análise da lei complementar 118/05. In: CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Decadência e prescrição em direito tributário**. São Paulo: MP, 2008, p. 215.

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Portanto, considera o nobre doutrinador:

Depois do lançamento e durante todo o tempo de sua revisão (se houver), já não correm os prazos de decadência, nem podem os de prescrição, que só há prescrição se inexistirem obstáculos externos. Pelo princípio da actio nata, ou seja, para que prescreva o direito de ação, é necessário que o autor possa exercê-lo livremente”.⁷³

Ou seja, para Navarro Coelho, a constituição definitiva do crédito tributário somente será alcançada após o encerramento de qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade, pois será a partir desse momento que a Fazenda Pública poderá ingressar com a ação de cobrança. Antes do fim de qualquer causa suspensiva, pelo fato do crédito encontrar-se inexigível, não há inércia da Fazenda Pública, logo, também não há prescrição.

Nessa toada, Maria Leonor Leite Vieira, doutra tributarista, decompõe os diversos momentos em que o crédito tributário obterá definitividade:

a) se transcorrido o prazo assinalado em lei, e o sujeito passivo não apresentar impugnação (regularmente 30 dias). Neste caso, no primeiro dia seguinte ao término daquele prazo, que teve como marco inicial a data do recebimento da notificação regular feita ao devedor, estará a Fazenda Pública investida de seu direito de ação;

b) Se o sujeito passivo apresentar impugnação:

b.1) se a decisão de primeira instância for contrária, total ou parcialmente à pretensão do sujeito passivo, o crédito lançado ainda não encontra a sua definitividade, já que ainda se pode apresentar recurso à autoridade (órgão colegial) superior;

b.2) se a decisão de primeira instância for contrária aos interesses da Fazenda e, portanto, favorável ao sujeito passivo, ainda assim o crédito lançado continuará sem definitividade, já que a autoridade julgadora haverá de recorrer à autoridade superior, conforme designação da lei federal, estadual ou municipal;

⁷³ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Prescrição e decadência em matéria tributária - teoria geral e análise da lei complementar 118/05. In: CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Decadência e prescrição em direito tributário**. São Paulo: MP, 2008, p. 215.

b.3) se a decisão for contrária à Fazenda Pública, mas menor que o valor assinalado em lei para exigir a apresentação do recurso de ofício (apontado no item anterior), a definitividade é alcançada com a notificação regular do sujeito passivo;

c) se da decisão de primeira instância resultar valor a ser recolhido, o contribuinte poderá recorrer à segunda instância, e, aí, se

c.1) o julgamento do 'recurso' foi contrário aos interesses do sujeito passivo recorrente, a definitividade é alcançada com a notificação válida, se dela não couber mais recurso à instância superior;

c.2) o julgamento de segunda instância é contrário aos interesses da Fazenda Pública e da decisão couber recurso à instância superior, a definitividade será alcançada após o decurso do prazo para a interposição sem que tenha sido exercido o direito ou com o julgamento contrário à Fazenda e notificação regular ao sujeito passivo.⁷⁴

A partir dessas definições, percebe-se que o início do prazo prescricional é postergado conforme o grau recursal administrativo adentrado, somente sendo considerado definitivo o lançamento quando não houver mais hipótese de modificação na via administrativa.

Contudo, apesar de bem sedimentada essa linha de pensamento doutrinário, há quem sustente tese oposta, ao exemplo do pensamento de Luciano Amaro sobre o conceito de constituição definitiva do crédito tributário:

parece-nos mais plausível a interpretação de que o CTN teve em conta a concepção procedimentalista de lançamento (...) e, nessa linha, o lançamento já estaria ocorrendo com a prática de atos preparatórios de apuração de fatos e determinação de valores; assim, ainda não haveria uma 'atividade administrativa definitiva' até que ela fosse concluída pela notificação do quantum debeat ao sujeito passivo. Enquanto isso não ocorresse estaria ainda em curso o prazo decadencial; mas, 'concluído' o lançamento e notificado o sujeito passivo, passaria a fluir a prescrição.⁷⁵

Essa definição considera que a notificação do sujeito passivo sobre a existência do crédito tributário caracteriza o marco inicial do período prescricional, pelo qual a fazenda terá 5 anos para ingressar com a ação de cobrança. Porém, ao encampar essa tese, o próprio Amaro questiona sobre os efeitos que as causas

⁷⁴ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Prescrição e decadência em matéria tributária - teoria geral e análise da lei complementar 118/05. In: CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Decadência e prescrição em direito tributário**. São Paulo: MP, 2008, p. 221.

⁷⁵ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019. p. 445.

suspensivas da exigibilidade do crédito teriam sobre a prescrição. Nasce, portanto, novo questionamento sobre a prescrição em direito tributário: “ficaria o curso da prescrição suspenso na vigência de causa suspensiva da exigibilidade?”.⁷⁶

Como resposta, Aliomar Baleeiro, emérito jurista, adota a tese de que as causas de suspensão da exigibilidade somente suspendem a exigibilidade e não a prescrição.⁷⁷ Esse posicionamento encontra-se pautado no mandamento do art. 111 do CTN, que determina seja interpretada literalmente a legislação tributária que dispor sobre suspensão do crédito tributário:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Portanto, na inteligência de Baleeiro, em face da sujeição literal do tema, não há cabimento para extensão do comando legal do art. 151 e incisos, do CTN, que definem efeitos suspensivos somente sobre a exigibilidade do crédito (e não definem qualquer efeito suspensivo sobre a prescrição). Se fosse o objetivo suspender o prazo prescricional, deveria a lei expressamente prescrever tal efeito da suspensão da exigibilidade do crédito.⁷⁸ Nessa ótica, a utilização de extensiva do art. 151, do CTN, para suspender também os efeitos da prescrição, por mais que seja lógica, exemplificada no brocardo “*contra non valentem agere non currit praescriptio*”,⁷⁹ não seria cabível essa interpretação lógica no direito tributário, por contrariar o estatuído em lei. Ademais, para ilustrar seu pensamento, Baleeiro anota que o próprio Código Tributário, quando assim deseja, prevê hipóteses de suspensão da prescrição durante a pendência de causas suspensivas da exigibilidade,⁸⁰ sendo unicamente prevista no CTN para a hipótese de revogação da moratória fundada em dolo ou simulação do beneficiário, prevista no art. 155, parágrafo único:

Art. 155. (...) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não

⁷⁶ *Ibidem*. p. 446.

⁷⁷ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019. p. 446.

⁷⁸ *Ibidem*.

⁷⁹ Tradução própria: “a prescrição não ocorre contra um inválido”.

⁸⁰ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019. p. 446.

se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Ainda, seguindo a mesma linha de pensamento de Luciano Amaro, Paulo de Barros Carvalho, douto tributarista, tece importantes ponderações sobre o momento de completude de um ato administrativo:

“Um ato administrativo tem-se por pronto e acabado quando reunidos os elementos que a ordem jurídica prescrever como indispensável à sua compostura, vier a ser oficialmente comunicado ao destinatário. A contingência de estar aberto a refutações é algo que o próprio sistema prevê e disciplina, mas que não elide a definitividade da figura. Se o ato de lançamento tem por fim intrometer no ordenamento positivo norma individual e concreta, cientificando-se o sujeito passivo desse provimento, assim que estejam satisfeitos os requisitos competências e procedimentais, saturadas adequadamente as peças do juízo lógico de toda norma, antecedente e conseqüente, e sendo tal conteúdo transmitido ao destinatário, nada há que fazer. Esse lançamento assumiu foros de ato jurídico administrativo, com a definitividade que os traços de sua índole revelam, mesmo que no dia seguinte venha a ser alterado por quem de direito.”⁸¹

Pensar o contrário disso, para Carvalho, seria o mesmo que pensar que a nomeação de um Ministro de Estado é um ato provisório, pois também pode ser atacado e invalidado, haja vista a susceptibilidade a impugnações ser uma característica de todos os atos administrativos.⁸²

Da prática jurídica, mais precisamente da jurisprudência, colhe-se uma mistura das teorias explicitadas. Observa-se do acórdão que originou o Tema 903 do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.

1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por

⁸¹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 414.

⁸² *Ibidem*. p. 413.

qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.

2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte.

3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação."

4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (grifos nossos)⁸³

Desse acórdão, representativo de entendimento perene no Superior Tribunal de Justiça, verifica-se preferência pela teoria encampada por Luciano Amaro e Paulo de Barros Carvalho, bem como por muitos outros doutrinadores, de que a constituição definitiva do crédito tributário é demarcada pela notificação do contribuinte sobre a existência de tal exação.

Contudo, ao reconhecer a definitividade da constituição do crédito, o acórdão também reconhece a falta de exigibilidade do crédito até a data estipulada como vencimento para o pagamento, motivo pelo qual obsta o início do prazo prescricional antes de encerrado aquele período. Com esse posicionamento, o acórdão reconhece parte da teoria de Sacha Calmon Navarro Coelho, que defende quando incidente uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito, também necessita-se impedir o início do prazo prescricional, em face da impossibilidade da Fazenda cobrar o crédito, o que se opõe à inércia — substrato da prescrição.

Nessa toada, o único entendimento prontamente rechaçado pelo acórdão é o de Aliomar Baleeiro, o qual defendia a obrigatoriedade de interpretação literal do CTN nas hipóteses de suspensão do crédito tributário, impossibilitando a suspensão da prescrição por falta de previsão expressa no Código. No entanto, essa dissonância já era evidenciada pelo próprio Baleeiro: "*a jurisprudência, no entanto,*

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.320.825/RJ**. Primeira Seção. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 10 de agosto de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=59408350&num_registro=201200838768&data=20160817&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

tem entendido que, na pendência de processo administrativo, não corre o prazo prescricional”,⁸⁴ posicionamento exemplificado nos seguintes excertos do STJ:

*Quanto à prescrição da pretensão executória, à luz do art. 174 do CTN, este e. STJ tem externado entendimento pelo prazo de 5 anos a contar da constituição definitiva. Assim, **enquanto houver a pendência do processo administrativo fiscal, não há o transcurso do prazo prescricional, pois a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa. Logo, somente após a decisão definitiva e formalizada do processo administrativo fiscal, inicia-se a prescrição tributária.** (grifos nossos)⁸⁵*

E:

*Note-se que **na pendência do processo administrativo, que no caso em tela ficou tramitando por mais de uma década, não flui a decadência ou prescrição, até porque suspensa a exigibilidade de tal crédito, nos moldes do art. 151, III do CTN.***” (grifos nossos)⁸⁶

3.3.4. Prescrição no lançamento por homologação

Entendida a sistemática para início da contagem do prazo prescricional do crédito tributário, necessita-se abrir breves parênteses para tratar da impossibilidade da prescrição do crédito tributário lançado por homologação.

Há, no direito tributário, três modalidades de lançamento: de ofício, por declaração, ou por homologação. Essas três modalidades, para Estevão Hovarth, notável tributarista, diferenciam-se no grau de intensidade que o sujeito passivo atua no processo de apuração dos tributos.

No lançamento de ofício, *“o particular nenhuma participação teria, já que a administração fiscal se encarregaria de todas as providências tendentes a apurar o débito tributário”*. Já no lançamento por declaração *“há uma interação entre o particular e Fisco na atividade mencionada. Em geral, o administrado preenche uma declaração, comunicando ao Fisco dados que interessem aos fins do lançamento”*.

⁸⁴ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019. p. 446.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.382.228/SP**. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 05 de setembro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=206914625&num_registro=202301930660&data=20230908&tipo=0. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.713.049/SP**. Decisão monocrática. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 15 de dezembro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=79442271&num_registro=201702226373&data=20171219&tipo=0. Acesso em: 14 nov 2023.

Por último, no lançamento por homologação, *“quase todo trabalho é cometido ao súdito, limitando-se o Fisco a homologar os atos por ele praticados”*.⁸⁷

Desses conceitos, importa ressaltar a sistemática do lançamento por homologação, que impede a existência de prescrição nessa modalidade. O lançamento por homologação é conceituado pela atividade do sujeito passivo em informar ao fisco quanto deve de determinado tributo e pagá-lo. Após essa ação do sujeito passivo, cabe ao fisco (sujeito ativo) analisar se a apuração do tributo foi feita corretamente e homologar o montante pago. Caso o sujeito passivo não realize suas funções, ou haja dissonância entre o que o sujeito passivo pagou e aquilo que o sujeito ativo considera correto, cabe ao fisco constituir a diferença através de um lançamento de ofício.

Portanto, devido ao fato do lançamento por homologação supor o prévio pagamento do tributo, não há previsão para que o Fisco cobre algo supostamente já pago. Essa lógica afasta a possibilidade de haver uma ação de cobrança referente a um lançamento por homologação e, conseqüentemente, afasta a incidência da prescrição.⁸⁸

Por outro lado, nos lançamentos feitos de ofício, assim como nos lançamentos por declaração, por ser função do fisco informar ao contribuinte qual o montante a ser pago e efetivamente cobrar esse valor, incide a prescrição sobre a ação de cobrança.

3.3.5. Interrupção da prescrição tributária

Após compreendidos os conceitos sobre constituição definitiva do crédito tributário, assim como os efeitos — sobre o início do prazo prescricional — causados pela suspensão da exigibilidade do crédito, necessita-se compreender as causas interruptivas da prescrição tributária.

Para Luciano Amaro, *“a interrupção implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido”*.⁸⁹ Já para Eurico Marcos Diniz de Santi, a

⁸⁷ HOVARTH, Estevão. **Aspectos teóricos do lançamento tributário no direito positivo brasileiro**. Dissertação de mestrado. São Paulo: PUC/SP, 1989. p. 47.

⁸⁸ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019. p. 447.

⁸⁹ *Ibidem*.

interrupção é melhor definida como o reinício de novo prazo de prescrição, após a ocorrência de qualquer uma das hipóteses do art. 174, do CTN⁹⁰:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Como observa-se da literalidade do artigo acima, o inciso primeiro foi alterado pela lei complementar 118/2005. Anteriormente à lei complementar, o inciso primeiro definia: “a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor”. Sob essa lógica, a Fazenda Pública somente conseguiria interromper o curso da prescrição com a citação efetiva, o que é um encargo muito mais restritivo que o vigente. Pois, atualmente, o mero despacho do juiz ordenando a citação já interrompe a prescrição.⁹¹

Contudo, apesar da redação antiga ser mais restritiva que a atual, na prática forense, ambas eram equivalentes em delimitar a data de propositura da ação pelo exequente, pois as duas sistemáticas são abarcadas pela Súmula 106 do STJ, que determina: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

No entendimento doutrinário, a alteração do art. 174, pela Lei Complementar 118/05, foi realizada para igualar o Código Tributário ao disposto na Lei de Execuções Fiscais sobre interrupção da prescrição: “O despacho do juiz, que ordene a citação, interrompe a prescrição”.⁹²

Nesse sentido, Navarro Coelho sabiamente rememora que as disposições do CTN se sobrepõem às disposições da LEF, devido à exigência constitucional de lei

⁹⁰ SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Decadência e prescrição no direito tributário**. 2. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 227.

⁹¹ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019. p. 447.

⁹² Art. 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais.

complementar para regular a prescrição em matéria tributária. Portanto, foi necessário reformar o CTN para igualá-lo ao texto da LEF:

uma vez que a prescrição e decadência em matéria tributária são matérias reservadas à Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal. Como o CTN, que é lei complementar ratione materiae, dispunha em sentido diverso da LEF, até a modificação (...) o digesto tributário prevalecia sobre a LEF.⁹³

Inclusive, o entendimento jurisprudencial consolidou-se seguindo o mesmo raciocínio:

(...) Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar.⁹⁴

Na sequência do art. 174, verifica-se o protesto judicial como segunda causa interruptiva da prescrição. A doutrina compreende essa possibilidade interruptiva como uma carta coringa para o Fisco renovar seu prazo diante da iminência da prescrição. Pois permite que a Fazenda Pública ajuíze um mero procedimento especial cautelar para notificar o devedor, sem precisar se ater a maiores detalhes, e renovar por inteiro seu prazo prescricional, ganhando mais 5 anos para efetivamente ingressar com um procedimento de cobrança.⁹⁵

Inclusive, Sacha Calmon Navarro Coelho considera a opção de protesto judicial para a Fazenda Pública um exagero, pois fundamenta um protecionismo

⁹³ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Prescrição e decadência em matéria tributária - teoria geral e análise da lei complementar 118/05. In: CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Decadência e prescrição em direito tributário**. São Paulo: MP, 2008, p. 214.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AI no Ag 1.037.765/SP**. Corte Especial. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 02 de março de 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800792401&dt_publicacao=17/10/2011. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁹⁵ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3.Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 815.

exacerbado para o Fisco, que já possui longos 5 anos para ingressar com a execução fiscal.⁹⁶

A terceira hipótese interruptiva da prescrição, prevista pelo CTN, consiste em qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. Nesse tema, Eduardo Sabbag, ávido tributarista, considera o inciso bastante amplo, o que permite o enquadramento de qualquer ato que tenha o condão de manifestar o interesse do Fisco em ver seu crédito satisfeito pelo devedor. Essa amplitude, no entanto, capacita o próprio protesto judicial, previsto no inciso anterior, a se enquadrar como “qualquer ato judicial”.⁹⁷

Por fim, como última causa interruptiva da prescrição, o CTN define “*qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe o reconhecimento do débito pelo devedor*”. Nessa seara, enquadram-se as confissões de dívida, comumente realizadas através do pedido de parcelamento do débito realizado pelo devedor; a realização de obrigações acessórias, como entrega de declarações; enfim, todas as comunicações do devedor ao Fisco que por ventura venham a reconhecer um montante devido.⁹⁸

Verifica-se, portanto, que os atos interruptivos da prescrição são muito abrangentes, possibilitando que o Fisco facilmente tenha seu prazo prescricional renovado.

3.4 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Ante a obrigatoriedade de lei complementar para legislar sobre prescrição tributária, bem como a ausência do termo “intercorrente” no CTN, a prescrição intercorrente em matéria tributária é tida como uma criação jurisprudencial, uma decorrência lógica do próprio art. 174, do CTN, que limita em 5 anos o “prazo de validade” do crédito tributário.⁹⁹

⁹⁶ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Prescrição e decadência em matéria tributária - teoria geral e análise da lei complementar 118/05. In: CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Decadência e prescrição em direito tributário**. São Paulo: MP, 2008, p. 214.

⁹⁷ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3.Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 815.

⁹⁸ *Ibidem*. p. 816.

⁹⁹ CARVALHO, Cristiano. JOBIM, Eduardo. Da prescrição intercorrente de créditos tributários. In: CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Decadência e prescrição em direito tributário**. São Paulo: MP, 2008, p. 179.

Nesse sentido, mesmo após ajuizada a ação executiva fiscal, a jurisprudência compreende ainda ser necessário penalizar a inércia do credor, em favorecimento da segurança jurídica e da paz entre as partes, sob o argumento de não poder o devedor permanecer demandado eternamente no judiciário, ainda mais quando o credor não perseguir meios para efetivar o sucesso da execução fiscal.¹⁰⁰

Como exemplo dessa construção jurisprudencial, observa-se acórdão do antigo milênio:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO: RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. I. Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. A regra inserta no art. 40 da Lei 6.830/80 não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. (grifo nosso)¹⁰¹

Esse acórdão faz referência ao *caput* do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, cujo regramento determina a suspensão da execução fiscal após a falta de êxito em localizar o devedor ou seus bens:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Na data em que foi proferido o acórdão, em 15 de maio de 2000, ainda não havia sido inserido o § 4º ao art. 40 da LEF. Esse parágrafo somente viria a ser

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 180.

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp n. 97.328/PR**. Primeira Seção. Relator: Ministro Ademar Maciel. Brasília: 15 de maio de 2000. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=354408. Acesso em: 14 nov. 2023.

adicionado em 2004, pela Lei nº 11.051/04, a fim de positivizar a interpretação jurisprudencial sobre a ocorrência de prescrição também durante o trâmite da execução fiscal:

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Assim, por força da influência jurisprudencial, transplantou-se a prescrição ordinária, do art. 174 do CTN, para dentro da execução fiscal, inaugurando-se a positividade da prescrição intercorrente na seara tributária.

Contudo, antes mesmo dessa positividade, já existiam algumas críticas doutrinárias sobre a admissão da prescrição intercorrente tributária. Por exemplo, Eurico de Santi, em sua aclamada tese de doutorado, considera que:

o art. 40 da Lei n. 6.830/80 não trata de prescrição, nem pode, pois refere-se à suspensão do processo de execução, que somente se constitui porque não houve a prescrição. Assim, não há que se falar neste caso em prescrição, que é matéria de direito tributário, e sim em suspensão da execução, que é matéria nitidamente de direito processual civil.¹⁰²

Além disso, de Santi também considera inexistir prescrição intercorrente em direito tributário, pois entende que, após iniciada a execução fiscal, o direito de ação foi plenamente exercido, afastando de pronto qualquer forma de prescrição: “*para que continuar o curso de prazo extintivo do direito de ação se esta já foi exercida!?*”.¹⁰³ No entanto, como já visto, essa linha de pensamento foi rechaçada pela jurisprudência (e pela posterior positividade do parágrafo 4º no artigo 40 da LEF).

Ademais, a positividade da prescrição intercorrente tornou ainda mais prolífica a jurisprudência sobre o tema, culminando na edição da Súmula 314, em 2005, pelo STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o*

¹⁰² SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Decadência e prescrição no direito tributário**. 2. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 236.

¹⁰³ *Ibidem*. p. 240.

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.¹⁰⁴

No entanto, apesar do posicionamento jurisprudencial e legislativo favorável ao reconhecimento de prescrição intercorrente em sede de execução fiscal tributária, a doutrina acanhadamente questiona a utilização de lei ordinária (lei 6.830/80 e lei 11.051/04) para tratar do instituto da prescrição intercorrente tributária.

Cristiano Carvalho e Eduardo Jobim consideram *“inviabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial ex officio [nos termos do art. 40, §4º, da LEF] por força da exigência constitucional do art. 146, III, b, que exige lei complementar para o trato da matéria atinente à prescrição”*.¹⁰⁵ No mesmo sentido, posicionou-se Bruno Rebello, procurador do Estado do Mato Grosso:

*Além disso, a norma em questão padece de vício de inconstitucionalidade formal, por invadir área reservada à lei complementar. Isso porque, a matéria relacionada à prescrição encaixa-se no conceito de normas gerais de Direito Tributário e qualquer inovação em relação ao disposto no CTN só poderia ser validamente perpetrada por meio de lei complementar.*¹⁰⁶

Contudo, apesar das críticas doutrinárias, os tribunais seguem aplicando a prescrição intercorrente nas execuções fiscais tributárias, com base na cumulação entre o art. 174, do CTN, e o art. 40, da LEF.

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 314**. Primeira Seção. Brasília, 12 de dezembro de 2005. Diário da Justiça de 08 de fevereiro de 2006, p. 258.

¹⁰⁵ CARVALHO, Cristiano. JOBIM, Eduardo. Da prescrição intercorrente de créditos tributários. In: CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Decadência e prescrição em direito tributário**. São Paulo: MP, 2008, p. 187.

¹⁰⁶ RABELLO, Bruno Resende. **As perspectivas da advocacia pública e a nova ordem econômica**. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p. 1012.

4. ESTADO ATUAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DENTRO DA COBRANÇA JUDICIAL TRIBUTÁRIA

Recentemente, no ano de 2019, foi colocado ponto final em uma longa discussão sobre a aplicação do art. 40, da Lei 6.830/1980, e a forma da contagem de tempo da prescrição intercorrente tributária. Essa controvérsia foi discutida sob a ótica da legislação infraconstitucional, portanto dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em face da relevância da matéria discutida, o STJ utilizou sua sistemática de análise de processos tidos como paradigmáticos e concentradores da controvérsia, levando ao destacamento do Recurso Especial n. 1.340.553/RS, em sede de Recursos Repetitivos. Esse julgamento proporcionou a criação de teses sobre o assunto, as quais devem ser utilizadas e aplicadas no direito brasileiro, em todos os graus de jurisdição. Justamente essa produção jurídica do Tribunal será objeto de análise deste capítulo, com o intuito de verificar, para o direito brasileiro, o atual estado da arte acerca da aplicação da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal.

4.1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE NO RECURSO ESPECIAL N. 1.340.553/RS

Partindo do início, o Recurso Especial n. 1.340.553/RS foi interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em face da microempresa Djalma Gelson Luiz - ME, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Para o caso concreto, o permissivo constitucional define a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso especial, as causas decididas em última instância pelos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão recorrida contraria lei federal.

A Fazenda Nacional alegou que o acórdão recorrido teria violado o art. 40, §4º, da Lei Federal Ordinária n. 6.830/1980. O referido art. 40 e parágrafos, como já explicitado nesta monografia, disciplinam a sistemática de contagem dos prazos da suspensão processual e o início da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal. Importante salientar que o acórdão recorrido, do TRF4, não deixou de aplicar

os termos do referido art. 40, porém, aplicou-os de maneira contrária ao que a Fazenda Nacional entendia como correto.

Para melhor compreensão acerca das discussões, relembra-se a íntegra do art. 40 da LEF:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Como é sabido, o prazo prescricional tributário é de 5 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Porém, antes do início desse prazo dentro do processo de execução fiscal, a LEF, por característica própria, prevê a existência do período de suspensão processual de 1 ano. Somente no final desse período de suspensão é que começa a contagem da prescrição intercorrente propriamente dita. Ou seja, para a execução fiscal tributária prescrever é necessário o transcurso de dois períodos distintos, um de suspensão processual - criado e regulado pela LEF - e o outro de prescrição intercorrente - definido no CTN e mencionado na LEF. O grande conflito entre as partes processuais ocorre no âmbito da aplicação prática desses dois períodos, sobretudo quanto ao ato que inicia o período suspensivo de 1 ano; ao ato que inicia o período prescricional intercorrente; aos atos que interrompem o período prescricional.

Diante desses conflitos interpretativos, o Ministro Mauro Campbell Marques, relator do Recurso Especial, verificou a necessidade de homogeneizar o tema e

definir, com clareza, os marcos temporais que iniciam a suspensão processual e a prescrição intercorrente na LEF. Para atingir esse objetivo, utilizou-se, na época de interposição do Recurso Especial, o art. 543-C, do CPC/1973 (cujo conteúdo é atualmente disciplinado pelo art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015), para julgar, em forma de Recurso Especial Repetitivo, as seguintes questões extraídas do caso concreto em apreço:

- a) *Qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, §2º, da LEF;*
- b) *Se o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente;*
- c) *Quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF;*
- d) *Se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal (art. 40, §1º), ou o arquivamento (art. 40, §2º), ou para sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, §4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.¹⁰⁷*

O julgamento do recurso repetitivo ocorreu no âmbito da primeira seção do STJ, que aglutina a primeira e segunda turmas do Tribunal, responsáveis pelos recursos especiais de direito público. O debate e a contraposição de ideias durante a votação foram bastante profícuos, sendo proferidos votos em seis seções de votação diferentes,¹⁰⁸ entre os anos de 2014 e 2018.

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 217.042/RS**. Decisão monocrática. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 21 de agosto de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=24018220&tipo_documento=documento&num_registro=201201691933&data=20120831&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pet no REsp 1.340.553/RS**. Decisão monocrática. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 21 de setembro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=88001577&tipo_documento=documento&num_registro=201201691933&data=20180925&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

4.2. ANÁLISE DO MINISTRO RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIBUTÁRIA

Para sanar o que considerou controvertido em território nacional, o Ministro Mauro Campbell buscou entender a essência do art. 40 da LEF. Como resposta, compreendeu que espírito da lei “*é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais*”.¹⁰⁹

Ao extrair esse sentido da norma, considera-se que o relator deu nova roupagem à jurisprudência já sedimentada no STJ, concordando com a ideia da prescrição intercorrente incidir sobre as execuções fiscais, o que impacta positivamente a segurança jurídica e da duração razoável do processo, pois reforça-se a impossibilidade das execuções fiscais durarem para sempre. Da mesma forma, o Relator destacou um efeito prático da prescrição intercorrente, que é a capacidade de extinguir ações em curso e, conseqüentemente, diminuir o acervo processual.

Na sequência de seu voto, o Relator adentra especificamente no tema acervo processual do Poder Judiciário, através de fundamentos estatísticos do Conselho Nacional de Justiça. Nesses dados, do Relatório Justiça em Números 2013 (ano anterior ao primeiro voto do Relator), identificou-se que 32% do total de processos judiciais no Brasil são execuções fiscais (29,3 milhões em números absolutos). A imensa maioria tramita no judiciário estadual (25,6 milhões de execuções fiscais), com a maior taxa de congestionamento entre todas as classes de processo, de 89%.¹¹⁰

De acordo com o CNJ, a taxa de congestionamento é definida pela quantidade de processos baixados em um ano, frente à quantidade de processos

¹⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.340.553/RS**. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 16 de outubro de 2018. p. 8. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.340.553/RS**. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 16 de outubro de 2018. p. 9. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

que tramitaram.¹¹¹ Uma taxa de congestionamento de 89% significa que de cada 100 processos que tramitaram em 2013, apenas 11 foram baixados (encerrados).

Para efeitos comparativos, atualmente, dez anos após a divulgação das estatísticas utilizadas pelo Relator, verificam-se números praticamente iguais. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2023, as execuções fiscais configuram 34% de todos os processos pendentes no Brasil, com taxa de congestionamento de 88%.¹¹²

Sob a ótica do congestionamento processual ser um malefício para o Poder Judiciário, o voto relator identifica que o intuito do art. 40 da LEF é “*dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito*”.¹¹³ Para atingir esse propósito, o Ministro Mauro Campbell considera que o início do procedimento disposto no art. 40 da LEF (suspensão de 1 ano + prescrição intercorrente) deve ser desencadeado automaticamente pela falta de citação do devedor ou, após citado o devedor, pela não localização dos bens para penhora.

Inclusive, o Relator considera já existir precedentes no STJ que definem o início dos prazos da LEF de maneira automática. Como exemplo, cita a Súmula n. 314, a qual, na compreensão do Ministro Mauro Campbell, define o início automático do prazo prescricional com o fim do período de suspensão processual: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

Na sequência do voto, o Relator divide o procedimento do art. 40 da LEF em duas partes. Uma para explicar a suspensão - de 1 ano - e outra para explicar a prescrição intercorrente - de 5 anos para tributos:

A primeira parte tem por termo inicial a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) e por termo final o prazo de 1 (um) ano dessa data (art. 40, §§1º e 2º, da LEF). Durante essa primeira parte, a execução fiscal fica suspensa com vista dos autos aberta ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º, da LEF).

¹¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília: 2023. p. 116. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

¹¹² *Ibidem*. p. 150.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.340.553/RS**. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 16 de outubro de 2018. p. 9. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

Já a segunda parte tem por termo inicial o fim da primeira parte, isto é, o fim do prazo de 1 (um) ano da data da frustração na localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, §2º, da LEF), e por termo final o prazo prescricional próprio do crédito fiscal em cobrança (quinquenal, no caso dos créditos tributários - art. 174, do CTN), consoante o art. 40, §4º, da LEF. Nessa segunda parte, a execução fiscal fica arquivada no Poder Judiciário, sem baixa na distribuição.¹¹⁴

Assim, do ponto de vista prático, a conceituação do Relator definiu que a execução fiscal de créditos tributários possui um prazo de 6 anos (1 ano de suspensão e 5 anos de prescrição intercorrente) para citar seus devedores, ou para localizar bens penhoráveis dos devedores já citados.

Já a deflagração desses prazos de 6 anos, para o Relator, deve ser automaticamente subordinada à primeira tentativa infrutífera de citação dos devedores, ou da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Nesse aspecto, todas as providências das procuradorias das fazendas públicas devem ser requeridas dentro desse período de 6 anos, não cabendo, por exemplo, requerer prazos de suspensão processual suplementares para realização de diligências.

Porém, ao definir que os marcos iniciais da suspensão e da prescrição ocorrem automaticamente, o Relator necessitou adequar essa conceituação aos parágrafos 1º e 4º, do art. 40 da LEF, os quais definem a necessidade de intimação do representante judicial da Fazenda Pública sobre a suspensão da execução e sobre o decurso do prazo prescricional:

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.340.553/RS**. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 16 de outubro de 2018. p. 9-10. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

No entendimento do Relator, por não cominarem nulidades quando desobedecidos, os referidos parágrafos subordinam-se ao princípio da instrumentalidade das formas, permitindo a validade dos atos realizados de modo diferente da literalidade da lei, desde que atinjam sua finalidade precípua. Portanto, se uma execução fiscal ocorrer sem a intimação da Fazenda Pública para tomar conhecimento sobre a suspensão e arquivamento do processo, cabe à Fazenda, quando intimada do decurso do prazo prescricional, indicar alguma nulidade pela falta de intimação, ou alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, bem como providenciar a localização do devedor ou dos bens penhoráveis, o que pode ser feito até mesmo em sede de apelação.

Caso a Fazenda não utilize dessa prerrogativa, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente. Desse modo, compreende o Relator, há uma evolução no âmbito das execuções fiscais, pois supera-se a necessidade de uma mera formalidade (intimação da Fazenda Pública) e estabelece-se um sistema em que a manifestação fazendária deva ser capaz de, concretamente, trazer algum benefício à finalidade do processo executivo fiscal - que é a efetiva arrecadação para os cofres públicos.

Compreende-se, portanto, que as decisões judiciais que determinam a suspensão e o arquivamento da execução fiscal são meramente declaratórias, não alterando os marcos suspensivos e prescricionais, os quais ocorrem *ex lege*, a partir da ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou a não localização de bens penhoráveis.¹¹⁵

Nessa lógica, o Relator considera que a citação do devedor configura um marco interruptivo da prescrição intercorrente, pois é um ato judicial que constitui em mora o devedor (conforme art. 174, parágrafo único, III, do CTN), ao tempo que a efetiva localização de bens penhoráveis permite o fim da inércia processual, o que afasta de plano a prescrição intercorrente, haja vista a definição clássica de prescrição ser pautada na existência de inércia por parte do exequente.

Com base nesses entendimentos, verifica-se que o Ministro Mauro Campbell, relator do Recurso Especial, está plenamente alinhado à corrente jurídica que

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.340.553/RS**. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 16 de outubro de 2018. p. 10-11. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

considera a previsão legislativa sobre prescrição tributária, existente no art. 174 do CTN, extensível também para durante o feito executivo fiscal. Essa congruência de pensamento é parte da própria produção jurisprudencial do e. STJ, tribunal que, desde do século passado, vem decidindo em favor da decretação de prescrição intercorrente nos executivos fiscais inertes por mais de 5 anos.

4.3. ANÁLISE DO MINISTRO HERMAN BENJAMIN SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIBUTÁRIA

O Ministro Herman Benjamin, em seu voto-vista, utilizou de compreensão diversa daquela exarada no voto Relator. O ponto de divergência foi quanto à automação do início dos prazos do art. 40 da LEF. Segundo o Ministro, a redação da lei não denota a automação do início dos prazos, muito pelo contrário, conforme o *caput*, dispõe abertamente que “*O Juiz suspenderá o curso da execução*”, atribuindo, assim, somente ao Juiz a capacidade de suspender o processo.¹¹⁶

Nesse aspecto, Herman Benjamin considera que o processo não é apenas instrumento de solução da lide, mas também uma relação processual cujos sujeitos (juiz e partes) atuam em coordenação e subordinação. Sendo, nessa relação processual, papel do juízo a condução do processo e, conseqüentemente, a verificação de manobras utilizadas pelo réu para não ser localizado ou esconder seus bens penhoráveis. Assim, a automação do início dos prazos suspensivos e prescritivos retiraria esse papel fundamental do juízo, possibilitando-o somente observar as atitudes elusivas dos executados.¹¹⁷

O Ministro, ainda, consubstancia seu pensamento como um modo de proteger o enorme estoque de dívidas ativas existente, as quais somente possuem a execução fiscal como medida de cobrança judicial. Para ilustrar a importância de seu raciocínio, Benjamin destaca o valor da dívida ativa da União, em 2014, que soma o

¹¹⁶ *Ibidem*. p. 26.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.340.553/RS**. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 16 de outubro de 2018. p. 30. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

montante de R\$1,387 trilhão.¹¹⁸ Para efeitos comparativos, atualmente, no primeiro semestre de 2023, o estoque da dívida ativa da União é de R\$2,7 trilhões.¹¹⁹

Assim, para Herman Benjamin, o judiciário possui papel preponderante para a recuperação de ativos das Fazendas Públicas, função que seria negligenciada com sistemática de início automático dos prazos da LEF, proposta pelo Relator.

Dessa forma, para manter a atuação do judiciário na recuperação de ativos públicos, o Ministro defende que a suspensão processual prevista no art. 40 da LEF deve ser considerada uma “suspensão-crise”, somente deflagrada pelo juiz de acordo com o caso concreto, quando evidenciar que os meios de localização de devedores ou de bens não estejam sendo efetivos.

Para mensurar essa efetividade, contudo, não deve ser a primeira tentativa fracassada a iniciar a suspensão, mas sim o exaurimento dos meios convencionais previsto na própria LEF, no CTN, ou subsidiariamente no CPC. Para exemplificar seu posicionamento, Herman Benjamin considera que a possibilidade de citação por edital torna praticamente impossível evidenciar inércia do exequente durante os procedimentos citatórios. Pois o insucesso dos outros tipos de citação culminam, por disposição expressa da LEF, na citação por edital como última alternativa.

Assim, após a citação editalícia, passa-se à localização de bens, a qual somente deverá ser considerada inefetiva após o exaurimento de todos os meios possíveis de constrição de bens. Como marco desse exaurimento, o Ministro considera a falha em constrição de bens através do uso do art. 185-A do CTN, denominado por Herman Benjamin como artigo da “*indisponibilidade universal*”. Assim, pela lógica do Ministro, somente após a falha da indisponibilidade universal é que os autos poderiam ser considerados inefetivos e, como consequência, suspensos.¹²⁰

Portanto, verifica-se, no voto-vista do Ministro Herman Benjamin, um posicionamento diametralmente oposto ao do voto relator. Se, por um lado, o Relator

¹¹⁸ *ibidem* p. 29.

¹¹⁹ ANAFE. **PGFN recupera mais de R\$ 21 bilhões inscritos em dívida ativa**. Brasília: 24 de jul de 2023. Disponível em: <https://anafe.org.br/pgfn-recupera-mais-de-r-21-bilhoes-inscritos-em-divida-ativa/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.340.553/RS**. Voto-vista Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 16 de outubro de 2018. p. 33. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

utilizou as informações — sobre a imensa quantidade de execuções fiscais em curso e o alto índice de congestionamento — para justificar a uniformização de um procedimento mais célere para contagem da prescrição nas execuções fiscais, com fito de liquidar os estoques de execuções inócuas e moldar os novos processos propostos. O Ministro Herman Benjamin utilizou essencialmente da mesma informação, porém dando maior destaque para o valor das dívidas perseguidas nessas execuções fiscais, dívidas as quais possuem como único meio coercitivo para o pagamento o rito das execuções fiscais. Assim, com base em seu ponto de vista, o Ministro Benjamin assume que a acelerar a prescrição no processo executivo fiscal acarretaria excessiva desvantagem à arrecadação tributária.

De fato, são dois pontos de vista bastante divergentes, mas que propiciam boas discussões acerca dos objetivos inerentes à execução fiscal. Da mesma forma que o intuito do feito executivo é recuperar créditos tributários em favor dos entes tributantes, a manutenção do processo executivo consome valores desses próprios entes, haja vista a necessidade de manter administrações fazendárias, procuradorias fazendárias, o próprio judiciário em esfera estadual e federal. Enfim, uma ampla gama de funções públicas são necessárias para perseguir os créditos não pagos, o que retira dos cofres públicos altos valores para manter essa estrutura.

Dessa forma, a divergência entre o voto relator e o voto-vista demonstra que a perseguição do crédito tributário, na via coercitiva judicial, deságua em profundas discussões econômicas, sobretudo na análise entre o investimento feito para perseguir o crédito e o retorno financeiro realmente obtido. O principal questionamento é se de fato compensa investir tamanho capital público para perseguir coercitivamente determinada dívida tributária.

Aparenta, contudo, que a balança está pendendo para o lado negativo, contabilizando muito mais gastos públicos do que efetivas recuperações de tributos. Esse panorama é evidenciado nos termos do Relatório da Justiça em Números de 2023, do CNJ, que conceitua a execução fiscal como um meio com pouca probabilidade de recuperação de valores:

O processo de execução fiscal chega ao Poder Judiciário depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de

localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Acabam chegando ao Judiciário títulos de dívidas antigas ou com tentativas prévias de cobranças e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação.¹²¹

4.4. ANÁLISE DA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIBUTÁRIA

A Ministra Assusete Magalhães diverge, em parte, de ambos os entendimentos dos Ministros votantes anteriormente. Para a Ministra a suspensão processual deve ocorrer tão logo constatada a falha em localizar o devedor ou os bens, porém não de maneira automática, mas sim deflagrada de ofício pelo juiz. Ou seja, imperativa a decisão do Juiz determinando tal medida, conforme considera ser a redação literal do *caput* do art. 40, da LEF.

Ademais, assevera que, ao tratar de execuções fiscais de créditos tributários, deve-se atentar sobre qual a prescrição discutida em cada etapa do processo, se é a prescrição ordinária ou a intercorrente. Essa preocupação da Ministra ocorre devido à alteração feita no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, pela Lei Complementar 118/2005. Como visto no subcapítulo 3.3.5 desta monografia, antes da vigência da lei complementar, o referido inciso previa que a prescrição ordinária era interrompida pela citação válida do devedor (por carta, oficial de justiça ou edital). Ou seja, nessa sistemática antiga, desde a constituição do crédito tributário até a citação do devedor em execução fiscal, corria a prescrição ordinária.

Após a vigência da referida lei complementar, o novo inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, compreende que a prescrição ordinária é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, a partir do despacho ordenando a citação, passa a incidir sobre o crédito tributário a prescrição intercorrente. Imperioso lembrar que, em ambos os casos, com base no entendimento jurisprudencial (Súmula 106 do STJ), a interrupção da prescrição ordinária retroage à data da propositura da ação.

¹²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília: 2023. p. 149-150. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

Portanto, com base nessa diferença imposta pela lei complementar 118/2005, a Ministra Assusete Magalhães pontuou a necessidade de esclarecer quais execuções fiscais tributárias podem ser suspensas por força do art. 40 da LEF após o insucesso da citação do devedor. Em sua análise, embasada em precedentes do STJ, considera que somente as execuções fiscais tributárias posteriores à vigência da lei complementar podem ser suspensas após o insucesso na citação do devedor, pois já tiveram a prescrição ordinária interrompida pelo despacho citatório. Dinâmica que não incide sobre as execuções fiscais tributárias anteriores à referida lei complementar, pois primeiro dependem da citação do devedor para interromper a prescrição ordinária, somente após essa etapa, começam a sofrer incidência da prescrição intercorrente e os efeitos do art. 40, da LEF.¹²²

Essa conceituação, trazida pela Ministra Assusete Magalhães, foi recepcionada, de pronto, pelo Relator e demais Ministros, pois trata de lapidar os conceitos sobre a prescrição ordinária e intercorrente, diferenciando a sistemática da suspensão processual com base em redações legislativas pretéritas, mas que ainda possuem repercussão sobre as execuções fiscais mais antigas, iniciadas anteriormente à entrada em vigor da LC 118/2005.

4.5. CONCILIAÇÃO DAS ANÁLISES E FIXAÇÃO DAS TESES

Em suma, esses foram os entendimentos divergentes expostos ao longo da votação do REsp 1.340.553. Também foram proferidos votos analíticos pelo Ministro Sérgio Kukina e pelo Ministro Og Fernandes. O primeiro seguiu os conceitos encampados pelo Ministro Herman Benjamin e pela Ministra Assusete Magalhães, enquanto o segundo se orientou junto ao pensamento elaborado pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques.

Nesse sentido, postas em discussão diversas compreensões divergentes, sobretudo quanto ao ato que inicia a suspensão processual de 1 ano, prevista no caput do art. 40 da LEF, foram definidas 5 teses basilares para a interpretação e

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.340.553/RS**. Voto-vista Ministra Assusete Magalhães. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 16 de outubro de 2018. p. 79-83. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais. As teses foram definidas pela maioria dos votos, nos termos do voto relator, o qual foi aditado por duas vezes, para se moldar a compreensão e argumentos dos demais votantes. Ao fim, as teses fixadas quanto à suspensão processual e prescrição intercorrente em execução fiscal foram:

- 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução,¹²³

Nessa primeira tese, verifica-se que a opção escolhida foi pela automação do início da suspensão processual de 1 ano, bem como a contagem do período de suspensão conjuntamente com o período de prescrição intercorrente. Assim, para uma execução fiscal tributária prescrever intercorrentemente, deve haver o transcurso de 6 anos (1 de suspensão da LEF + 5 de prescrição do CTN), contados a partir da falta de localização do devedor ou da falta de localização de bens penhoráveis.

Ainda, determina-se como dever do juiz declarar a ocorrência da suspensão processual. Mas, conforme consignado na análise do Relator, o descumprimento dessa obrigação meramente declaratória não acarreta prejuízo à contagem dos prazos, que acontecem automaticamente, de maneira *ex lege*. Nesse aspecto, retira-se o papel do juiz como definidor do termo inicial do período de suspensão, o qual passa a correr a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização dos devedores ou dos bens penhoráveis.

Oportunamente, conciliando as observações realizadas pela Ministra Assusete Magalhães, quanto aos efeitos da lei complementar 118/2005 sobre a

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.340.553/RS**. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 16 de outubro de 2018. p. 172. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

interrupção da prescrição tributária, definida no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, foram adicionados dois subitens à primeira tese:

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.¹²⁴

1) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.¹²⁵

O primeiro subitem reforça o conceito de que – para as execuções fiscais cujo despacho de citação seja anterior à vigência da lei complementar 118/2005 – incide sobre o crédito tributário o regramento antigo sobre interrupção da prescrição ordinária, o qual define que somente a citação pessoal do devedor é causa interruptiva. Sendo assim, até ser encerrada a incidência da prescrição ordinária, não há que se falar em prescrição intercorrente. Com esse subitem, reforça-se a previsão constitucional sobre reserva de lei complementar para criar definições sobre prescrição tributária.

Já o segundo subitem é um reflexo do subitem 1.1. Se antes da lei complementar 118/2005 havia uma previsão sobre interrupção da prescrição ordinária, após a LC 118/2005, há outra previsão. Pelo fato do novo regramento interromper a prescrição ordinária com o despacho que ordena a citação, e não mais com a perfectibilização da citação, restou definido que a suspensão processual da

¹²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.340.553/RS**. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 16 de outubro de 2018. p. 172. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

¹²⁵ *Ibidem*.

LEF incide desde a primeira tentativa de citação mal sucedida, pois o crédito tributário já se encontra no âmbito da prescrição intercorrente.

Superada a conceituação sobre o marco inicial da suspensão processual de 1 ano, a segunda tese, estabelecida no julgamento do Recurso Especial, visa definir o marco temporal do início da contagem da prescrição intercorrente:

2) *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*¹²⁶

Nos termos da segunda tese, sedimenta-se o entendimento de que o início dos prazos ocorre de maneira automática, o que também vale para o início da contagem de prescrição intercorrente, a qual encontra-se vinculada ao decurso do período suspensivo. Dessa forma, mesmo que não haja despacho do juiz determinando a suspensão e o arquivamento dos autos, ainda assim os prazos deverão iniciar.

Ademais, na parte final da tese, define-se que após transcorrido o período prescricional e antes do reconhecimento da prescrição intercorrente (que pode ser averiguada de ofício pelo juiz), reforça-se a importância da intimação da Fazenda Pública para que possa se manifestar sobre alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Assim, definida a sistemática para início dos prazos do art. 40, da LEF, a terceira tese busca definir quais as causas interruptivas da prescrição intercorrente:

3) *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.*

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.340.553/RS**. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 16 de outubro de 2018. p. 172. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.¹²⁷

Nessa terceira tese, define-se como conceito norteador da interrupção da prescrição intercorrente a efetividade. Não basta que seja requerida uma citação, ou requerida uma constrição de bens, é necessário – para interromper a prescrição intercorrente – que esses requerimentos, de fato, localizem o devedor ou encontrem bens que sejam capazes de saldar parcial ou integralmente o valor do crédito. Para o significado de localização do devedor, entende-se todas as formas de citação válidas, definidas no art. 8, da LEF (carta com aviso de recebimento, oficial de justiça ou edital). Para o significado de efetiva constrição patrimonial, considera-se a localização e constrição de um bem, indiferente o destino final do bem ao longo do processo executivo (se será realmente leiloadado, se o leilão será positivo ou não...).

Na parte final da terceira tese, restou fixada a retroatividade dos atos efetivos à data em que foram requeridos pela Fazenda Pública. Assim, os pedidos de citação ou de constrição de bens que forem protocolados anteriormente ao decurso da prescrição intercorrente, portanto, tempestivos, deverão ser processados pelo poder judiciário mesmo que extrapolado o prazo prescricional. Dessa forma, evita-se que a parte exequente seja prejudicada pela morosidade do poder judiciário em realizar seus atos, em consonância com a Súmula 106, do STJ.

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.340.553/RS**. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 16 de outubro de 2018. p. 172. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

Após definidas as causas interruptivas da prescrição, a quarta tese descreve o modo como a Fazenda Pública poderá se opor à decretação da prescrição intercorrente:

- 4) *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.* (grifos nossos).¹²⁸

Reforça-se, com essas definições, o caráter meramente declaratório das decisões judiciais que informam o início da contagem dos prazos suspensivos e prescritivos. Assim, cabe à Fazenda comprovar quais danos sofreu pela falta dessas intimações. No entanto, a falta de intimação sobre a primeira não localização do devedor, ou sobre a primeira não localização de bens, é sempre prejudicial, pois são essas intimações que constituem o início da suspensão processual.

Por fim, para garantir a segurança jurídica e o respeito à obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, a quinta tese reforça o caráter obrigatório do juiz, ao reconhecer a prescrição intercorrente, delimitar as datas e os marcos legais que foram utilizados para deflagrar a suspensão processual, seu fim, o início da prescrição intercorrente e seu fim.

- 5) *O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*¹²⁹

¹²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.340.553/RS**. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 16 de outubro de 2018. p. 172. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.340.553/RS**. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 16 de outubro de 2018. p. 173. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

Todas essas teses, fixadas sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques e influenciadas pelos demais ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o Ministro Herman Benjamin e Ministra Assusete Magalhães, representam os Temas Repetitivos 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ.

Nas palavras do Ministro Relator, as teses fixadas pelo julgamento do REsp. 1.340.553/RS, trarão celeridade e eficiência para o rito das execuções fiscais, pois consistem em regras claras que justamente incentivam essa celeridade e eficiência. Ademais, considera que:

o tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido.¹³⁰

Por fim, o julgamento do Recurso Repetitivo foi realizado sem modulação dos efeitos, com o fito de permitir que as novas teses sobre prescrição intercorrente tenham incidência imediata sobre todas as execuções fiscais existentes, possibilitando, assim, a extinção de milhões de execuções fiscais atravancadas no Poder Judiciário.¹³¹

¹³⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.340.553/RS**. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 16 de outubro de 2018. p. 163-164. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

¹³¹*Ibidem*. p. 163.

5. CONCLUSÕES

Em vista do exposto ao longo desta monografia, verificam-se alguns conceitos essenciais decorrentes do julgamento do REsp 1.340.553. De início, percebe-se que as teses fixadas pelo STJ sistematizam um procedimento muito mais preocupado com o resultado prático da prescrição intercorrente, do que com os basilares clássicos da prescrição — sobre inércia do exequente e transcurso de tempo.

Inclusive, no campo da prescrição intercorrente em execução fiscal, o STJ aparenta ter substituído o basilar da inércia pelo basilar da efetividade. Haja vista ter definido que somente a citação “efetiva” ou a constrição de bens “efetiva” são capazes de interromper a prescrição intercorrente. Assim, a partir do REsp 1.340.553, no âmbito executivo fiscal, a prescrição intercorrente não pune apenas a inércia do exequente, mas também passa a punir a falta de êxito das medidas que venha a requerer.

Esse posicionamento aparenta ter sido, em muito, adotado com base nas informações levantadas pelo anuário Justiça em Números, do CNJ. São números alarmantes sobre a ineficiência das execuções fiscais, ao exemplo da estatística sobre o acervo dessa classe processual, que representa 34% do total de processos pendentes em 2023. O segundo fator alarmante, refere-se ao imenso período de tramitação das execuções fiscais, que, no ano de 2018, em média, tramitaram por 9 anos e 1 mês até serem baixadas (encerradas).¹³²

Como último dado expressivo, verifica-se a alta taxa de congestionamento das execuções fiscais, que marcou 88% de congestionamento, em 2022. Ou seja, de 100 execuções fiscais em trâmite no ano de 2022, somente 12 foram encerradas.¹³³ Portanto, com base nessas informações, infere-se que a execução fiscal é um processo extremamente ineficiente em alcançar seu objetivo precípuo, que é saldar as dívidas perseguidas.

Nessa lógica, aparenta que as teses firmadas pelo STJ buscam promover a sistematização do rito executivo fiscal, de tal modo a objetivar um processo mais

¹³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília: 2023. p. 155. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

¹³³ *Ibidem* p. 150.

uniforme e célere. Como consequência dessa sistematização, deseja-se liquidar o vasto acervo de execuções fiscais, alcançando as execuções que estejam emperradas a mais de 6 anos e sem a menor previsão de êxito. O que, em tese, acarretará em economia de recursos públicos, principalmente os relacionados ao custo de operação do sistema judiciário.

Do ponto de vista estritamente jurídico, as teses do STJ, por terem automatizado os marcos temporais de início da suspensão processual e da prescrição intercorrente, foram fixadas em favor dos princípios da previsibilidade e da segurança jurídica, pois desvincularam o instituto da subjetividade judiciária.

Se antes das teses do STJ, uma execução fiscal dependia da atenção do gabinete para ser suspensa, podendo levar meses, ou até anos, entre a certificação da ineficácia da citação – ou constrição de bens – e o despacho determinando a suspensão do processo. Atualmente, sob vigência da sistemática definida pelo STJ, a própria juntada nos autos sobre a ineficácia da citação – ou constrição de bens – já deflagra o período de suspensão processual. Esse é um sistema que prima pela segurança jurídica, pois garante que o procedimento, em relação aos marcos temporais, será sempre idêntico, indiferente da vara judicial em que tramita o feito.

Contudo, é possível existir quem alegue que as teses do STJ provocam malefício desproporcional às Fazendas Públicas, ou um benefício descabido aos devedores, o que, obviamente, deveria ser evitado. Porém esse pensamento não deve prosperar, haja vista o prazo prescricional não ter sido alterado. Ou seja, as Fazendas Públicas ainda possuem 6 anos (1 de suspensão e 5 de prescrição intercorrente) para localizar o devedor ou seus bens, antes que seja decretada a prescrição intercorrente e extinto o crédito tributário. Portanto, o Fisco ainda possui um enorme período de tempo para perseguir o seu crédito, a única alteração é que, agora, esse período está melhor definido e operacionalizado.

Apesar de todas as inovações proporcionadas pelo julgamento do Recurso Especial n. 1.340.553, manteve-se uma característica clássica da prescrição intercorrente tributária, que é a produção incidental de seus conceitos e definições, através do julgamento de casos concretos pelos tribunais brasileiros. Se, por um lado, a prescrição ordinária, em todas as áreas do direito em que incide, é ampla e historicamente debatida pela doutrina, a prescrição intercorrente, por outro, míngua de debates doutrinários profícuos na seara tributária.

Definitivamente, a prescrição intercorrente tributária é nutrida e aprimorada pela jurisprudência. Essa concepção é evidenciada em face da pequena existência de materiais doutrinários sobre o assunto, os quais, ao discutir a prescrição intercorrente tributária, limitam-se a reproduzir os conceitos da prescrição ordinária e os julgamentos dos tribunais superiores, bem como pelo alto grau de relevância das decisões judiciais sobre o tema.

A título exemplificativo dessa relevância, observa-se que o julgamento do REsp 1.340.553/RS impactou até mesmo o processo executivo civil. Pois as teses definidas pelo STJ, no final de 2018, foram reproduzidas – a partir das modificações realizadas pela Lei n. 14.195/2021 –¹³⁴ dentro do Código de Processo Civil.

Portanto, percebe-se que o caminho traçado pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS com intuito de automatizar o início da contagem dos prazos; de exigir a efetividade dos requerimentos do exequente; bem como a necessidade de demonstrar o prejuízo sofrido para alegar nulidades; são os novos paradigmas para a prescrição intercorrente, tanto em execução fiscal tributária quanto em execução civil.

¹³⁴ Lei do Ambiente de Negócios. Vista no final do subcapítulo 3.2 desta monografia.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Manoel Arruda. **Da prescrição intercorrente**. In: CIANCI, Mirna (org.). Prescrição no novo código Civil: uma análise interdisciplinar. São Paulo: Saraiva, 2005.
- AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019.
- ANAFE. **PGFN recupera mais de R\$ 21 bilhões inscritos em dívida ativa**. Brasília: 24 de jul de 2023. Disponível em: <https://anafe.org.br/pgfn-recupera-mais-de-r-21-bilhoes-inscritos-em-divida-ativa/>. Acesso em: 14 nov. 2023.
- ATALIBA, Geraldo. **Apontamentos de direito das finanças: direito financeiro e tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.
- BALTHAZAR, Ubaldo César. **O tributo na história: da antiguidade à globalização**. 1. Ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 7.
- BRAGHETTA, Daniela de Andrade. Decadência e prescrição em direito tributário - concepções introdutórias. In: CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Decadência e prescrição em direito tributário**. São Paulo: MP, 2008, p. 16.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília: 2023. p. 116. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em 14 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 nov. 2023

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n, 14.195 de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas. Brasília, 2021. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EAREsp 41.860/GO**. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 8 de agosto de 2012. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200957747&dt_publicacao=14/08/2012. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AI no Ag 1.037.765/SP**. Corte Especial. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 02 de março de 2011. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800792401&dt_publicacao=17/10/2011. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 217.042/RS**. Decisão monocrática. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 21 de agosto de 2012. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=24018220&tipo_documento=documento&num_registro=201201691933&data=20120831&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.382.228/SP**. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 05 de setembro de 2023. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=206914625&num_registro=202301930660&data=20230908&tipo=0. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EResp n. 97.328/PR**. Primeira Seção. Relator: Ministro Ademar Maciel. Brasília: 15 de maio de 2000. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=354408. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pet no REsp 1.340.553/RS**. Decisão monocrática. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 21 de setembro de 2018. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON>

&sequencial=88001577&tipo_documento=documento&num_registro=201201691933&data=20180925&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 708.227/PR**. Segunda Turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 6 de dezembro de 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401726299&dt_publicacao=19/12/2005. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.320.825/RJ**. Primeira Seção. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 10 de agosto de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=59408350&num_registro=201200838768&data=20160817&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.340.553/RS**. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: 16 de outubro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.713.049/SP**. Decisão monocrática. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 15 de dezembro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=79442271&num_registro=201702226373&data=20171219&tipo=0. Acesso em: 14 nov 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 106**. Corte Especial. Brasília, 26 de maio de 1994. Diário da Justiça de 3 de junho de 1994. p. 13.885.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 314**. Primeira Seção. Brasília, 12 de dezembro de 2005. Diário da Justiça de 08 de fevereiro de 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 414**. Primeira Seção. Brasília, 25 de novembro de 2009. Diário da Justiça eletrônico de 16 de dezembro de 2009, ed. 501.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 150**. Plenário. Brasília, 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula150/false>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, Cristiano. JOBIM, Eduardo. Da prescrição intercorrente de créditos tributários. In: CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Decadência e prescrição em direito tributário**. São Paulo: MP, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Prescrição e decadência em matéria tributária - teoria geral e análise da lei complementar 118/05. In: CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Decadência e prescrição em direito tributário**. São Paulo: MP, 2008.

CUNHA, Arlindo Felipe da. **Pagamento do crédito tributário**. Consultor Jurídico. São Paulo. 12 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-12/arlindo-cunha-pagamento-credito-tributario/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRANKLIN, Benjamin. **[Carta sobre a Constituição norte-americana]**. Destinatário: Jean-Baptiste Le Roy. [S. L.], 1789. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Death_and_taxes_\(idiom\)](https://en.wikipedia.org/wiki/Death_and_taxes_(idiom)). Acesso em: 14 nov. 2023.

HOVARTH, Estevão. **Aspectos teóricos do lançamento tributário no direito positivo brasileiro**. Dissertação de mestrado. São Paulo: PUC/SP, 1989.

JANCZESKI, Célio Armando. **Processo tributário administrativo e judicial: na teoria e na prática**. 1. Ed. Florianópolis: OAB/SC editora, 2004.

MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti. **Reserva de lei complementar para dispor sobre prescrição intercorrente tributária**. Ibet, 2022. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2022/10/Renata-Elaine-Silva-Ricetti-Marques.pdf>. p. 1249. Acesso em: 14 nov. 2023.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Reflexões sobre o sistema tributário brasileiro e sua eventual reforma. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.). **Tributos no Brasil: auge, declínio e reforma**. São Paulo: Fecomércio, 2008.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017. p. 287.

RABELLO, Bruno Resende. **As perspectivas da advocacia pública e a nova ordem econômica**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3.Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Decadência e prescrição no direito tributário**. 2. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SOUZA, Eduardo Nunes. **Prescrição intercorrente no Código Civil: a inovação normativa de que ninguém precisava**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/prescricao-intercorrente-codigo-civil/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e decadência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 177.